

EMENDA 2P02036-4

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLANO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
	PLENÁRIO		13/01/85

5	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Dispositivo emendado - PREÂMBULO</p> <p>Dá-se ao Preâmbulo do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">PREÂMBULO</p> <p>Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir no País um novo Estado Democrático, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores super-premos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social da Nação e comprometida com a solução pacífica de todas as controvérsias, tanto na ordem interna como na internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICACÃO</p> <p>O texto proposto se amolda melhor, ao espírito de liberdade, fraternidade e justiça que o povo brasileiro espera venha a permear os dispositivos de sua Lei Fundamental, sem perder-se de vista, não só as raízes históricas que determinaram a identidade cultural e social da Nação, bem como a indispensável vinculação destas raízes com seu futuro.</p> <p>Ao mesmo tempo, registra-se, desde logo, neste intuito, a preocupação democrática que marcou todo o processo de elaboração da Constituição, além de evitar-se a utilização do preâmbulo como substrato ideológico contrário aos princípios normadores de regime político representativo, participativo e contemporâneo de mundo moderno, almejado pela maioria esmagadora da sociedade brasileira.</p>	
6	CONSTITUENTE
	(Aluizio Campos)
	SIGNATURA

ASSINATURA

1. ALUIZIO CAMPOS
 2. DENISAR ARNEIRO
 3. JORGE LEITE
 4. ALOYSIO TEIXEIRA

5. ROBERTO AUGUSTO
 6. MESSIAS SOARES
 7. DALTON CANABRAVA
 8. FRANCISCO SALES

9. ASSIS CANUTO
10. CHAGAS NETO
11. JOSÉ VIANA
12. LAEL VARELLA
13. JOSÉ LUIZ MAIA
14. JOÃO LOBO
15. CARLOS DE CARLI
16. TELMO KIRST
17. DARCY POZZA
18. ARNALDO PRIETO
19. OSVALDO BENDER
20. ADYLSO MOTA
21. HILÁRIO BRAUN
22. PAULO MINCARONE
23. ADROALDO STRECK
24. VICTOR FACCIANI
25. LUÍS ROBERTO PONTE
26. JOÃO DE DEUS ANTUNES
27. ISMAEL WANDERLEY
28. ANTÔNIO CÂMARA
29. HENRIQUE EDUARDO ALVES
30. CHAGAS DUARTE
31. MARLUCE PINTO
32. OTTOMAR PINTO
33. OLAVO PIRES
34. INOCÊNCIO OLIVEIRA
35. OSVALDO COELHO
36. SALATIEL CARVALHO
37. JOSÉ MOURA
38. MARCO MACIEL
39. GILSON MACHADO
40. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
41. RICARDO FIUZA
42. PAULO MARQUES
43. ROBERTO TORRES
44. SÓLON BORGES DOS REIS
45. ARNALDO FARIA DE SÁ
46. MATHEUS IENSEN
47. ANTONIO UENO
48. DIONÍSIO DAL PRÁ
49. JACY SCANAGATTA
50. BASÍLIO VILLANI
51. OSVALDO TREVISAN
52. RENATO JOHNSON
53. JOVANNI MASINI
54. ERVIN BONKOSKI
55. PAULO PIMENTEL
56. JOSÉ CARLOS MARTINEZ
57. AROLD DE OLIVEIRA
58. CARLOS SANT'ANNA
59. DÉLIO BRAZ
60. NABOR JÚNIOR
61. GERALDO FLEMING
62. OSVALDO SOBRINHO
63. EDIVALDO MOTTA
64. PAULO ZARZUR
65. NILSON GIBSON
66. MILTON REIS
67. MARCOS LIMA
68. MILTON BARBOSA
69. UBIRATAN AGUIAR
70. ASDRÓBAL BENTES
71. JORGE ARBAGE
72. JARBAS PASSARINHO
73. GERSON PERES
74. CARLOS VINAGRE
75. FERNANDO VELASCO
76. ARNALDO MORAES
77. FAUSTO FERNANDES
78. DOMINGOS JUVENIL
79. OSCAR CORRÊA
80. MAURÍCIO CAMPOS
81. MIRALDO GOMES
82. JOSÉ ELIAS
83. RODRIGUES PALMA
84. LEVY DIAS
85. RUBEM FIGUEIRÓ
86. RACHID SALDANHA DERZI
87. IVO CERSÓSIMO
88. SARNEY FILHO
89. ODACIR SOARES
90. MAURO MIRANDA
91. FERNANDO GOMES
92. JOSÉ CARLOS COUTINHO
93. EVALDO GONÇALVES
94. RAIMUNDO LIRA
95. CÉSAR CALS NETO
96. ALBANO FRANCO
97. ANTÔNIO CARLOS FRANCO
98. VICTOR FONTANA
99. ORLANDO PACHECO
100. ORLANDO BEZERRA
101. RUBERVAL PILOTTO
102. ALEXANDRE PUZYNA
103. ARTENIR WERNER
104. FRANCISCO COELHO
105. ERICO PEGORARO
106. WAGNER LAGO
107. ÉZIO FERREIRA
108. SADIE HAUACHE
109. JOSÉ DUTRA
110. CARREL BENEVIDES
111. JOAQUIM SUCENA
112. MÁRIO BOUCHARDET
113. MELO FREIRE
114. LEOPOLDO BESSONE
115. ALOÍSIO VASCONCELOS
116. MESSIAS GÓIS
117. DASO COIMBRA
118. JOÃO REZEK
119. ROBERTO JEFFERSON
120. JOÃO MENEZES
121. VINGT ROSADO
122. CARDOSO ALVES
123. PAULO ROBERTO
124. LOURIVAL BAPTISTA
125. RUBEM BRANQUINHO
126. BONIFÁCIO DE ANDRADA
127. CLEONÂNIO FONSECA
128. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
129. MARCONDES GADELHA
130. MALULY NETO
131. MELLO REIS
132. ARNOLD FIORAVANTE
133. ÁLVARO PACHECO
134. FELIPE MENDES
135. ALYSSON PAULINELLI
136. ALOYSIO CHAVES
137. SOTERO CUNHA
138. GASTONE RIGHI
139. DIRCE TUTU QUADROS
140. JOSÉ ELIAS MURAD
141. MOZARILDO CAVALCANTI
142. FLÁVIO ROCHA
143. GUSTAVO DE FARIA
144. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
145. GIL CESAR
146. JOÃO DA MATA
147. DIONÍSIO HAGE
148. LEOPOLDO PERES
149. EXPEDITO MACHADO
150. MANUEL VIANA
151. JOÃO MACHADO ROLLEMBFRG
152. ROSA PRATA
153. MÁRIO DE OLIVEIRA
154. SÍLVIO ABREU
155. LUIZ LEAL
156. GENÉSIO BERNARDINO
157. ALFREDO CAMPOS
158. VIRGÍLIO GALASSI
159. THEODORO MENDES
160. AMÍLCAR MOREIRA
161. OSWALDO ALMEIDA
162. RONALDO CARVALHO
163. JOSÉ FREIRE
164. ELIEL RODRIGUES
165. JOAQUIM BEVILACQUA
166. JOSÉ LOURENÇO
167. VINÍCIUS CANSANÇÃO
168. PAES LANDIM
169. ALÉRCIO DIAS
170. MUSSA DEMES
171. JESSÉ FREIRE
172. GANDI JAMIL
173. ALEXANDRE COSTA
174. ALBÉRICO CORDEIRO
175. IBERÊ FERREIRA
176. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
177. CRISTÓVAM CHIARADIA
178. AMARAL NETTO
179. ANTONIO SALIM CURIATI
180. CARLOS VIRGÍLIO
181. SIMÃO SESSIM
182. OSMAR LEITÃO
183. ARNALDO MARTINS
184. LUIZ MARQUES
185. FURTADO LEITE
186. TITO COSTA
187. CAIO POMPEU
188. FELIPE CHEIDE
189. MANOEL MOREIRA
190. SIQUEIRA CAMPOS
191. EUNICE MICHILES
192. SAMIR ACHÓA
193. MAURÍCIO NASSER
194. FRANCISCO DORNELLES
195. MAURO SAMPALO
196. STÉLIO DIAS
197. AIRTON CORDEIRO
198. JOSÉ CAMARGO
199. MATTOS LEÃO
200. JOSÉ TINOCO
201. JOÃO CASTELO
202. GUILHERME PALMEIRA
203. CARLOS CHIARELLI
204. DJENAL GONÇALVES
205. JOSÉ EGREJA
206. RICARDO IZAR
207. AFIF DOMINGOS
208. JAYME PALIARIN
209. DELFIM NETTO
210. FARABULINI JÚNIOR
211. FAUSTO ROCHA
212. LUIS EDUARDO
213. ERALDO TINOCO
214. BENITO GAMA
215. JORGE VIANA
216. ÂNGELO MAGALHÃES
217. LEUR LOMANTO
218. JONIVAL LUCAS
219. SÉRGIO BRITO
220. ROBERTO BALESTRA
221. WALDECK ORNÉLAS
222. FRANCISCO BENJAMIN
223. ETEVALDO NOGUEIRA
224. JOÃO ALVES
225. FRANCISCO DIÓGENES
226. RITA FURTADO
227. MANOEL CASTRO
228. JAIRO CARNEIRO
229. JAIRO AZI
230. FÁBIO RAUNHEITTI
231. FERES NADER
232. EDUARDO MOREIRA
233. MANOEL RIBEIRO
234. NAPHTALI ALVES DE SOUZA
235. JOSÉ MELO
236. JESUS TAJRA
237. GEOVANI BORGES
238. ANNIBAL BARCELLOS
239. ERALDO TRINIDADE
240. ANTONIO FERREIRA
241. NYDER BARBOSA
242. PEDRO CEOLIN
243. JOSÉ LINS
244. HOMERO SANTOS
245. CHICO HUMBERTO
246. OSMUNDO REBOUÇAS
247. FRANCISCO CARNEIRO
248. MEIRA FILHO
249. MÁRCIA KUBITSCHKE
250. SÉRGIO WERNECK
251. RAIMUNDO REZENDE
252. JOSÉ GERALDO
253. ÁLVARO ANTÔNIO
254. MARIA LÚCIA
255. CARLOS ALBERTO
256. GIDEL DANTAS
257. ADAUTO FERREIRA
258. AÉCIO DE BORBA
259. BEZERRA DE MELO
260. JÚLIO CAMPOS
261. UBIRATAN SPINELLI
262. JONAS PINHEIRO
263. LOUREMBERG NUNES ROCHA
264. ROBERTO CAMPOS
265. CUNHA BUENO
266. ENOC VIEIRA
267. JOAQUIM HAICKEL
268. EDISON LOBÃO
269. VICTOR TROVÃO
270. ONOFRE CORRÊA
271. ALBÉRICO FILHO
272. VIEIRA DA SILVA
273. COSTA FERREIRA
274. ELIEZER MOREIRA
275. JOSÉ TEIXEIRA
276. IRAPUAN COSTA JÚNIOR
277. LUIZ SOYER
278. JALLES FONTOURA
279. PAULO ROBERTO CUNHA
280. PEDRO CANEDO
281. LÚCIA VÂNIA
282. NION ALBERNAZ
283. FERNANDO CUNHA
284. ANTÔNIO DE JESUS
285. RUBEM MEDINA
286. RONARO CORRÊA

EMENDA 2P02037-2

3	AUTOR	4	PARTIDO
5	PLENÁRIO	6	DATA 13 / 01 / 88

7	TEXTO JUSTIFICACAO
---	--------------------

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO I

Dê-se ao Título I do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a convivência em paz com a humanidade.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, e em seu nome é exercido.

Art. 2º São Poderes do Estado, harmônicos e independentes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:

I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais.

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e regiões.

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamentará suas relações internacionais nos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugnará pela cooperação entre os povos e pelo progresso da humanidade.

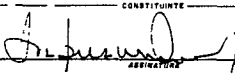
Art. 5º O Brasil apoiará a livre integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta emenda visa principalmente, adequar o texto do Título I do Projeto de Constituição ao objetivo de aperfeiçoamento da democracia representativa, eficiente e operacional, que a sociedade brasileira almeja. Regime político este que, além do mais, não se coaduna com os postulados da democracia direta, inaplicáveis à realidade contemporânea.

8

CONSTITUINTE



ASSINATURAS

01 - Irapuan Costa Júnior
02 - Matheus Iensen
03 - Antonio Ueno
04 - Dionísio Dal Prá
05 - Jacy Scanagatta
06 - Basílio Villani
07 - Osvaldo Trevisan
08 - Renato Johnsson
09 - Erwin Bonkoski
10 - Giovanni Masini
11 - Paulo Pimentel
12 - José Carlos Martínez
13 - Miraldo Gomes
14 - Antonio Carlos Franco
15 - Albano Franco
16 - Francisco Coelho

17 - Cesar Cals Neto
18 - Odacir Soares
19 - Mauro Miranda
20 - José Carlos Coutinho
21 - Sarney Filho
22 - Wagner Lago
23 - Fernando Gomes
24 - João Lobo
25 - Victor Fontana
26 - Orlindo Pacheco
27 - Orlindo Bezerra
28 - Ruberval Pilotto
29 - Alexandre Puzyna
30 - Artur Werner
31 - Jorje Bornhausen
32 - José Agripino

33 - Diáldo Suruagy
34 - Messias Soares
35 - Simão Sessim
36 - Osmar Leitão
37 - Mauro Borges
38 - João Machado Rollemberg
39 - Erico Pegoraro
40 - Ewaldo Gonçalves
41 - Raimundo Lira (em apoioamento)
42 - Amaral Netto
43 - Antonio Salim Curiali
44 - José Luiz Maia
45 - Carlos Virgílio
46 - Arnaldo Martins
47 - José Mendonça Bezerra
48 - José Lourenço
49 - Ronaro Correia
50 - Paes Landim
51 - Alcécio Dias
52 - Mussa Demes
53 - Jessé Freire
54 - Gandi Jamil
55 - Alexandre Costa
56 - Albérico Cordeiro
57 - Iberê Ferreira
58 - José Santana de Vasconcellos
59 - Christovam Chiaradia
60 - Mário Bouchardet
61 - Melo Freire
62 - Leopoldo Bessone
63 - Aloisio Vasconcelos
64 - Messias Gois
65 - Tito Costa
66 - Caio Pompeu
67 - Felipe Chedde
68 - Virgílio Gafassi
69 - Manoel Moreira
70 - Eliel Rodrigues
71 - Rubem Branquinho
72 - Max Rosenmann
73 - Daso Coimbra
74 - João Rezek
75 - Roberto Jefferson
76 - João Menezes
77 - Vingt Rosado
78 - Cardoso Alves
79 - Paulo Roberto
80 - Lourival Baptista
81 - Bonifácio de Andrada
82 - Cleonânio Fonseca
83 - Agripino de Oliveira Lima
84 - Marcondes Gadelha
85 - Maluly Neto
86 - Mello Reis
87 - Arnold Fioravante
88 - Jorge Arbage
89 - Chagas Duarte
90 - Álvaro Pacheco
91 - Felipe Mendes
92 - Alysson Paulinelli
93 - Aloysio Chaves
94 - Sotero Cunha
95 - Gastone Righi
96 - Darce Tutu Quadros
97 - José Elias Murad
98 - Mozarildo Cavalcanti
99 - Flávio Rocha
100 - Gustavo de Faria
101 - Flávio Palmier da Veiga

102 - Gil César
103 - João da Matta
104 - Dionísio Hage
105 - Leopoldo Peres
106 - Rosa Prata
107 - Mário de Oliveira
108 - Sílvio Abreu
109 - Luiz Leal
110 - Genésio Bernardino
111 - Alfredo Campos
112 - Theodoro Mendes
113 - Amílcar Moreira
114 - Oswaldo Almeida
115 - Ronaldo Carvalho
116 - José Freire
117 - Sadie Hauache
118 - Aluzio Campos
119 - Eunice Michiles
120 - Siqueira Campos
121 - Samir Achôa
122 - Maurício Nasser
123 - Francisco Dornelles
124 - Mauro Sampaio
125 - Stélio Dias
126 - Ailton Cordeiro
127 - José Camargo
128 - Mattos Leão
129 - José Tinoco
130 - João Castelo
131 - Guilherme Palmeir s
132 - Carlos Chiarelli
133 - Djenal Gonçalves
134 - Expedito Machado
135 - Manuel Viana
136 - Luiz Marques
137 - Furtado Leite
138 - José Egreja
139 - Ricardo Izar
140 - Afif Domingos
141 - Jayme Paliarin
142 - Delfim Netto
143 - Farabullini Júnior
144 - Fausto Rocha
145 - Ezio Ferreira
146 - José Dutra
147 - Carrel Benevides
148 - Joaquim Sucena (apoiamen
149 - Francisco Carneiro to)
150 - Meira Filho
151 - Márcia Kubitschek
152 - Milton Reis
153 - Geovani Borges
154 - Annibal Barcellos
155 - Eraldo Trindade
156 - Antonio Ferreira
157 - Luis Eduardo
158 - Eraldo Tinoco
159 - Benito Gama
160 - Jorge Viana
161 - Ângelo Magalhães
162 - Leur Lomanto
163 - Jonival Lucas
164 - Sérgio Brito
65 - Roberto Balestra

171 - Antoniocarlos Mendes Thame	231 - Nilon Albernaz
172 - Jairo Carneiro	232 - Fernando Cunha
173 - Paulo Marques	233 - Antonio de Jesus
174 - Rita Furtado	234 - Maria Lúcia
175 - Jairo Azi	235 - Carlos Alberto
176 - Fábio Raunheitti	236 - Gidel Dantas
177 - Peres Nader	237 - Adauto Pereira
178 - Eduardo Moreira	238 - Aécio de Borba
179 - Manoel Ribeiro	239 - Bezerra de Mello
180 - Naphtali Alves de Souza	240 - Roberto Torres
181 - José Melo	241 - Arnaldo Faria de Sá
182 - Jesus Tajra	242 - Solon Borges dos Reis
183 - Enoch Vieira	243 - Arolde de Oliveira
184 - Joaquim Haickel	244 - Rubem Medina
185 - Edison Lobão	245 - Inocêncio Oliveira
186 - Victor Trovão	246 - Osvaldo Coelho
187 - Onofre Corrêa	247 - Salatiel Carvalho
188 - Albérico Filho	248 - Cláudio Ávila
189 - Vieira da Silva	249 - Marco Maciel
190 - Costa Ferreira	250 - Gilson Machado
191 - Eliézer Moreira	251 - Ricardo Fluzza
192 - José Teixeira	252 - Marluce Pinto
193 - Nyder Barbosa	253 - Ottomar Pinto
194 - Pedro Ceolin	254 - Olavo Pires
195 - José Lins	255 - Carlos Sant'Anna
196 - Homero Santos	256 - Nabor Júnior
197 - Osmundo Rebouças	257 - Geraldo Fleming
198 - José Elias	258 - Osvaldo Sobrinho
199 - Rodrigues Palma	259 - Edivaldo Mota
200 - Levy Dias	260 - Paulo Zarzur
201 - Rubem Figueiró	261 - Nilson Gibson
202 - Rachid Saldanha Derzi	262 - Marcos Lima
203 - Ivo Cersósimo	263 - Milton Barros
204 - Telmo Kirst	264 - Ubiratan Aguiar
205 - Darcy Pozza	265 - Denisar Arneiro
206 - Arnaldo Prieto	266 - Jorge Leite
207 - Osvaldo Bender	267 - Roberto Augusto
208 - Adylson Motta	268 - Dalton Canabrava
209 - Halário Braun	269 - Carlos De carli
210 - Paulo Mincarone	270 - Asdrúbal Bentes
211 - Adroaldo Streck	271 - Jarbas Passarinho
212 - Victor Faccioni	272 - Gerson Peres
213 - Luiz Roberto Ponte	273 - Carlos Vinagre
214 - João de Deus Antunes	274 - Fernando Velasco
215 - Júlio Campos	275 - Arnaldo Moraes
216 - Ubiratan Spinelli	276 - Fausto Fernandes
217 - Jonas Pinheiro	277 - Domingos Juvenil
218 - Lourenberg Nunes Rocha	278 - Francisco Sales
219 - Cunha Bueno	279 - Assis Canuto
220 - Roberto Campos	280 - José Viana
221 - Sérgio Werneck	281 - Lael Varela
222 - Raimundo Rezende	282 - Ismael Wanderley
223 - José Geraldo	283 - Antonio Câmara
224 - Álvaro Antônio	284 - Henrique Eduardo Alves
225 - Luiz Soyer	285 - Oscar Corrêa
226 - Délio Braz	286 - Maurício Campos
227 - Jalles Fontoura	287 - Vinícius Cansanção
228 - Paulo Roberto Cunha	288 - Chico Humberto
229 - Pedro Canedo	289 - Aloysio Teixeira
230 - Lúcia Vânia	290 - Chagas Neto

Dê-se ao Título II do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Parágrafo 1º Todos são iguais perante a lei.

Parágrafo 2º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parágrafo 3º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo 4º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Parágrafo 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Parágrafo 6º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, preservado o sigilo da fonte jornalística, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

Parágrafo 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

Parágrafo 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Parágrafo 9º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura, o tráfico de drogas, os crimes hediondos e o terrorismo crimes inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

Parágrafo 10. O trabalho é dever de todos. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações que a lei exigir.

Parágrafo 11. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Parágrafo 12. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 13. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

Parágrafo 14. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Parágrafo 15. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Parágrafo 16. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 17. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo 18. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Parágrafo 19. Ninguém será identificado criminalmente, salvo por autorização judicial.

Parágrafo 20. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Parágrafo 21. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Parágrafo 22. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da lei.

EMENDA 2P02038-1

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
	PLENÁRIO		13/01/88
5	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		
	EMENDA SUBSTITUTIVA		
	Dispositivo emendado - TÍTULO II		

Parágrafo 23. A lei regulará a individualização da pena.

Parágrafo 24. Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

Parágrafo 25. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem de autoridade competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Parágrafo 26. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo 27. É assegurado aos detentos e aos presidiários o respeito à sua integridade física e moral, levando-se em conta, quanto à aplicação da pena, a natureza desta e a situação peculiar do apenado.

Parágrafo 28. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença.

Parágrafo 29. Não haverá prisão administrativa, salvo com autorização judiciária, nem prisão civil por dívida, exceto a do depositário infiel, a do responsável pelo inadimplemento voluntário de obrigação alimentar ou daquele que se haja apropriado de modo doloso de tributos recolhidos ou descontados de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo 30. O preso tem direito à identificação do órgão responsável por sua prisão ou interrogatório policial.

Parágrafo 31. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Parágrafo 32. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de sua obra, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

Parágrafo 33. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.

Parágrafo 34. Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos, na forma da lei, informações de interesse particular, ou de entidades que representem, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo 35. A todos é assegurado, na forma da lei, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo 36. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

Parágrafo 37. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião.

Parágrafo 38. Conceder-se-á asilo político, na forma da lei.

Parágrafo 39. É assegurado o direito de propriedade. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo 40. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não será objeto de penhora para pagamento de débito. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Parágrafo 41. É garantido o direito de herança.

Parágrafo 42. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Parágrafo 43. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo 44. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada por brasileiros nas entidades civis e militares de interseção coletiva.

Parágrafo 45. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível, na forma da lei, prévio aviso à autoridade, que só interferirá para manter a ordem e garantir os direitos individuais e coletivos. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente convocada para o mesmo local.

Parágrafo 46. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo 47. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 48. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo 49. Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 50. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo 52. Conceder-se-á "habeas-data":

I - para assegurar, na forma da lei, ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público, ressalvadas as informações cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade ou do Estado.

II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Parágrafo 53. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio de entidade pública, a moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ou a direito sem titularidade específica que interesse à comunidade.

Parágrafo 54. O processo judicial penal ou civil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exercício.

Parágrafo 55. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A lei poderá atribuir ao júri o julgamento de outras causas civis ou criminais.

Parágrafo 56. Cabe ação de inconstitucionalidade de contra ato ou omissão, que fira preceito desta Constituição.

Parágrafo 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Parágrafo 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo 59. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição.

Parágrafo 60. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais de que o Estado seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo.

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

VIII - décimo terceiro salário.

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno.

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei.

XI - salário-família aos dependentes.

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

XIII - Jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

XV - serviço extraordinário com remuneração cinquenta por cento acima do normal ou conforme convenção ou acordo coletivo.

XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral.

XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

XVIII - aviso prévio.

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XXI - aposentadoria.

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas.

XXIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei.

XXV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador.

XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista no prazo de até dois anos a partir do dia em que foi o direito violado.

XXVII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

Parágrafo 2º É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Parágrafo 3º A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

Parágrafo 4º Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

Parágrafo 5º Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Art. 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social e obterão seus benefícios, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro e o arrendatário.

Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical.

Parágrafo 1º É vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º Não será constituída mais de uma entidade sindical, representativa de categoria econômica, em uma mesma base territorial. Esta será definida pelos empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Parágrafo 3º Se mais de uma entidade sindical, representativa de categoria profissional, se constituir em uma mesma base territorial, definida pelos trabalhadores, conforme preceituado no parágrafo anterior, somente uma terá direito a representação nas convenções e dissídios coletivos, na forma da lei.

Parágrafo 4º Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo 5º A assembleia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio de sua representação sindical.

Parágrafo 6º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

Parágrafo 7º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

Parágrafo 8º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo 9º O aposentado, se fillado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 11. É assegurado o direito de greve, nos termos da lei, que ressalvará aquelas decididas sem prévia negociação. A lei limitará o direito de greve quando se tratar de serviços ou atividades essenciais e inadiáveis à comunidade. Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses trabalhistas da categoria que devam, por meio dela, defender.

Parágrafo único. Os abusos cometidos e os danos causados sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos serviços públicos para os quais contribuíam diretamente e onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 13. São brasileiros:

1 - natos.

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil.

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

b) os que residam no Brasil há mais de vinte e cinco anos ininterruptos, sem condenação penal, bastando para isso proceder ao respectivo registro.

Parágrafo 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros,

serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo e demais casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Depu-

tados, Presidente do Senado Federal, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, além de membros da carreira diplomática e oficiais das Forças Armadas.

Parágrafo 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão.

II - tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

III - voluntariamente, adquirir outra nacionalidade.

Art. 19. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional, já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 15. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto.

Parágrafo 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os que completarem dezoito anos até a data da eleição, para os analfabetos e os maiores de setenta.

Parágrafo 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Parágrafo 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral na circunscrição, e idade mínima, conforme a seguir discriminada:

I - Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos.

II - Governador de Estado: trinta anos.

III - Prefeito: vinte e cinco anos.

IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

Parágrafo 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Parágrafo 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Parágrafo 7º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Parágrafo 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior. Se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

Parágrafo 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral até a data da diplomação, instruída a impugnação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Parágrafo 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 16. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.

II - incapacidade civil absoluta.

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 17. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 18. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes princípios:

I - caráter nacional.

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes.

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício.

IV - funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei.

Parágrafo 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Parágrafo 2º Os partidos políticos após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Parágrafo 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

JUSTIFICAÇÃO

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escoimando-o de alguns excessos indesejáveis, normas programáticas utópicas, e detalhamento desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de Justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoara a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e não, como poder, cujo exercício restaria, única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

CONSTITUINTE
ASSINATURA

ASSINATURA

1. Afif Domingos
2. Rosa Prata
3. Mário Oliveira
4. Sílvio Abreu
5. Luiz Leal
6. Genésio Bernardino
7. Alfredo Campos
8. Virgílio Galassi
9. Theodoro Mendes
10. Amílcar Moreira
11. Osvaldo Almeida
12. Ronaldo Carvalho
13. José Freire
14. Tito Costa
15. Caio Pompeu
16. Manoel Moreira
17. Osmar Leitão
18. Elieel Rodrigues
19. Rubem Branquinho
20. Max Rosenmann
21. Amaral Netto
22. Antonio Salim Curiati
23. José Luiz de Maia
24. Carlos Virgílio
25. Arnaldo Martins
26. Irapuan Costa Junior
27. Roberto Balestra
28. Luiz Soyer
29. Délio Braz
30. Naphtali Alves Souza
31. Jalles Fontoura
32. Paulo Roberto Cunha
33. Pedro Canedo
34. Lúcia Vânia
35. Nion Albernaz
36. Fernando Cunha
37. Antônio de Jesus
38. Francisco Carneiro
39. Meira Filho
40. Márcia Kubitschek
41. Milton Reis
42. Nyder Barbosa
43. Pedro Ceolin
44. José Lins
45. Homero Santos
46. Chico Humberto
47. Osmundo Rebouças
48. José Dutra
49. Sadie Hauauche
50. Ezio Ferreira
51. Carrel Benevides
52. Paulo Marques
53. Joaquim Sucena
54. Rita Furtado
55. Jairo Azi
56. Fábio Raunheitti
57. Feres Nader
58. Eduardo Moreira
59. Manoel Ribeiro
60. Jesus Tajra
61. José Lourenço
62. Luis Eduardo
63. Eraldo Tinoco
64. Benito Gama
65. Jorge Viana
66. Angelo Magalhães
67. Leur Lowanto
68. - Jonival Lucas
69. - Sérgio Britto
70. - Waldeck Ornêlas
71. - Francisco Benjamin
72. - Etevaldo Nogueira
73. - João Alves
74. - Francisco Diógenes
75. - Antônio Carlos Mendes Thame
76. - Jairo Carneiro
77. - Paulo Marques
78. - Denisar Arneiro
79. - Jorge Leite
80. - Aloísio Teixeira
81. - Roberto Augusto
82. - Messias Soares
83. - Dalton Canabrava
84. - Carlos Sant'Anna
85. - Gilson Machado
86. - Nabor Júnior
87. - Geraldo Fleming
88. - Osvaldo Sobrinho
89. - Osvaldo Coelho
90. - Hilário Braun
91. - Edivaldo Motta
92. - Paulo Zarzur
93. - Nilson Gibson
94. - Narciso Mendes
95. - Marcos Lima
96. - Ubiratan Aguiar
97. - Carlos de Carli
98. - Chagas Duarte
99. - Marluce Pinto
100. - Ottomar Pinto
101. - Vieira da Silva
102. - Olavo Pires
103. - Aroíde de Oliveira
104. - Rubem Medina
105. - Francisco Sales
106. - Assis Canuto
107. - Chagas Neto
108. - José Viana
109. - Lael Varella
110. - Asdrubal Bentes
111. - Jorge Arbage
112. - Jarbas Passarinho
113. - Gerson Peres
114. - Carlos Vinagre
115. - Fernando Velasco
116. - Arnaldo Moraes
117. - Fausto Fernandes
118. - Domingos Juvenil
119. - Telmo Kiest
120. - Darcy Fozza
121. - Arnaldo Prieto
122. - Oswald Bender
123. - Adylson Motta
124. - Hilário Braun
125. - Paulo Mancarone
126. - Adroldo Streck
127. - Victor Facionni
128. - Luiz Roberto Ponte
129. - João de Deus Antunes
130. - Enoc Vieira
131. - Joaquim Haickel
132. - Edson Lobão
133. - Victor Trovão
134. - Onofre Corrêa
135. - Alberico Filho
136. - Costa Ferreira
137. - Eliezer Moreira
138. - José Teixeira
139. - Roberto Torres
140. - Arnaldo Faria de Sá
141. - Solon Borges dos Reis
142. - Matheus Iensen
143. - Antônio Ueno
144. - Dionísio Del Prá
145. - Jacy Scanagatta
146. - Basílio Villani
147. - Osvaldo Trensan
148. - Renato Johnsson
149. - Ervin Bonkoski
150. - Jovanni Masani
151. - Paulo Pimentel
152. - José Carlos Martinez
153. - Maria Lúcia
154. - Maluly Neto
155. - Carlos Alberto
156. - Gidel Dantas
157. - Adauto Pereira
158. - Annibal Barcellos
159. - Geovani Borges
160. - Antônio Ferreira
161. - Nécio de Borba
162. - Bezerra de Mello
163. - Júlio Campos
164. - Ubiratan Spinelli
165. - Jonas Pinheiro
166. - Lourenberg Nunes Rocha
167. - Roberto Campos
168. - Cunha Bueno
169. - José Elias
170. - Rodrigues Palma
171. - Levi Dias
172. - Rubem Figueiró
173. - Saldanha Derzi
174. - Ivo Cerzózimo
175. - Sérgio Werneck
176. - Raimundo Resende
177. - José Geraldo
178. - Álvaro Antônio
179. - Djenal Gonçalves
180. - João Lobo
181. - Victor Fontana
182. - Orlando Pacheco
183. - Orlando Bezerra
184. - Ruberval Piloto
185. - Jorge Bounhausen
186. - Alexandre Puzyna
187. - Artenir Werner
188. - Cláudio Ávila
189. - José Agripino
190. - Divaldo Suruagy
191. - José Mendonça Bezerra
192. - Vinícius Cansanção
193. - Ronaro Corrêa
194. - Paes Landim
195. - Alécio Dias
196. - Mussa Demes
197. - Jessé Freire
198. - Gandi Jamil
199. - Alexandre Costa
200. - Albérico Cordeiro
201. - Iberê Ferreira
202. - José Santana de Vasconcellos
203. - Christovâm Chiaradia
204. - Daso Coimbra
205. - João Rezek
206. - Roberto Jefferson
207. - João Menezes
208. - Vinat Rosado
209. - Cardoso Alves
210. - Paulo Roberto
211. - Lourival Baptista
212. - Cleonânicio Fonseca
213. - Bonifácio de Andrada
214. - Agripino Oliveira Lima
215. - Marcondes Gadelha
216. - Mello Reis
217. - Arnold Fioravante
218. - Alvaro Pacheco
219. - Felipe Mendes
220. - Alysso Paulinelli
221. - Aloysio Chaves
222. - Sotero Cunha
223. - Messias Gois
224. - Gastone Righi
225. - Dirce Tutu Quadros
226. - José Elias Murad
227. - Mozarildo Cavalcanti
228. - Flávio Rocha
229. - Gustavo de Faria
230. - Flávio Palmier da Veiga
231. - Gil César
232. - João da Mata
233. - Dionísio Hage
234. - Leopoldo Peres
235. - José Carlos Coutinho
236. - Enaldo Gonçalves
237. - Raimundo Lira
238. - Sarney Filho
239. - João Machado Rollenberg
240. - Erico Pegoraro
241. - Miraldo Gomes
242. - Expedito Machado
243. - Manuel Viana
244. - César Cals Neto
245. - Mário Bouchardet
246. - Melo Freire
247. - Leopoldo Bessone
248. - Aloísio Vasconcellos
249. - Fernando Gomes
250. - Albano Franco
251. - Francisco Coelho
252. - Wagner Lago
253. - Mauro Borges
254. - Antônio Carlos Franco
255. - Odacir Soares
256. - Mauro Miranda
257. - Oscar Corrêa
258. - Maurício Campos
259. - Inocêncio Oliveira
260. - Salatiel Carvalho
261. - José Moura
262. - Marco Maciel
263. - Ricardo Fiuza
264. - José Egreja
265. - Ricardo Izar
266. - Jaime Paliarin
267. - Delfim Netto
268. - Farabulini Júnior

269 - Fausto Rocha	280 - Francisco Dorneliés
270 - Luiz Marques	281 - Stélio Dias
271 - Furtado Leite	282 - Arton Cordeiro
272 - Ismael Wanderley	283 - José Camargo
273 - Antônio Câmara	284 - Mattos Leão
274 - Henrique Eduardo Alves	285 - José Tinoco
275 - Siqueira Campos	286 - João Castelo
276 - Aluizio Campos	287 - Guilherme Palmeira
277 - Eunice Michiles	288 - Felipe Chaidde
278 - Samir Achôa	289 - Milton Barbosa
279 - Maurício Nasser	290 - João de Deus
	291 - Eraldo Trindade

EMENDA 2P02039-9

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLÊNARIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
	PLÊNARIO		13/1/88

5	TEXTO/JUSTIFICADO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Dispositivo emendado - TÍTULO III	
Dê-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	
Art. 19. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.	
Parágrafo 1º Brasília é a Capital Federal.	
Parágrafo 2º Os Territórios Federais integram a União.	
Parágrafo 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.	
Parágrafo 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.	
Parágrafo 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	
Art. 20. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.	
II - recusar fé aos documentos públicos.	
III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma das pessoas de direito público interno, mencionados no "caput" deste artigo.	
CAPÍTULO II DA UNIÃO	
Art. 21. Incluem-se entre os bens da União:	
I - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental por ela definidas em lei.	
II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais.	
III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceâ-	

nicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios.

IV - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

V - o mar territorial.

VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos.

VII - os potenciais de energia hidráulica.

VIII - as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos.

IX - as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios.

X - os bens que atualmente lhes pertencem ou que lhes vierem a ser atribuídos.

Parágrafo 1º É assegurada, na forma da lei, à União ou a órgão de sua administração direta, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, participação no resultado da exploração econômica de petróleo e de gás natural, em seus territórios, bem como de recursos minerais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva que lhes corresponda.

Parágrafo 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.

Art. 22. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

II - declarar a guerra e celebrar a paz.

III - assegurar a defesa nacional.

IV - permitir, na forma e nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

VII - emitir moeda.

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada.

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional.

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

(a) os serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

(b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água.

(c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

(d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros, em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

(e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

XIII - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios.

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional.

XV - exercer a classificação, para efeito indicativo, de divergências públicas e de programas de telecomunicações.

XVI - conceder anistia.

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

XVIII - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

XIX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação.

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira.

XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas

c) a responsabilidade por danos nucleares independe de existência de culpa.

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei:

XXIV - estabelecer áreas e condições para o exercício da atividade de garimpagem.

Art. 23. Cabe privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho.

II - direito marítimo, aeronáutico e espacial.

III - desapropriação.

IV - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra.

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia.

VI - serviço postal.

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais.

VIII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual.

IX - diretrizes da política nacional de transportes.

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial.

XI - trânsito, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais.

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização.

XIV - populações indígenas.

XV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

XVI - condições para o exercício de profissões.

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes.

XVIII - sistemas estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacional.

XIX - sistemas de poupança, consórcios e sorteios.

XX - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, instrução específica e garantia das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as normas de sua convocação e mobilização.

XXI - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais.

XXII - seguridade social.

XXIII - diretrizes e bases da educação nacional.

XXIV - registro público e serviços notariais:

XXV - atividades nucleares de qualquer natureza.

XXVI - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle.

XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - promover programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a delimitação das competências executivas entre a União e os Estados e Municípios e fixará normas para a cooperação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.

Art. 25. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico.

II - orçamento.

III - juntas comerciais.

IV - custas dos serviços forenses.

V - produção e consumo:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

IX - educação, cultura, ensino e desporto.

X - criação, funcionamento e processo do Juizado de pequenas causas.

XI - procedimentos em matéria processual:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

XIII - assistência judiciária e defensoria pública.

XIV - normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência.

XV - direito urbanístico.

XVI - normas de proteção à infância e à juventude.

XVII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Parágrafo 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Parágrafo 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada, e se darão por lei estadual.

Art. 27. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, aquelas decorrentes de obras da União;

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios.

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União.

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - as terras de extintos aldeamentos indígenas.

Art. 28. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido, o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Parágrafo 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

Parágrafo 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.

Art. 29. O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia trinta e um de Janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 89.

Art. 30. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta

Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V - cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal.

Art. 32. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, a trinta e três nos de até cinco milhões e a cinquenta e cinco nos demais casos.

Parágrafo único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.

Art. 33. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos e tomarão posse no dia trinta e um de Janeiro do ano subsequente, aplicadas as regras do artigo 89, no caso de municípios de mais de duzentos mil eleitores.

Art. 34. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 35. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 36. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 37. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Parágrafo 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas pelos Municípios.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 38. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

Parágrafo 19 A eleição do Governador, observada a regra do artigo 89, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

Parágrafo 20 Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 28.

Parágrafo 30 O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

Parágrafo 40 Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Parágrafo 50 Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 39. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e Judiciária dos Territórios.

Parágrafo 10 Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo 20 As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 40. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

- I - manter a integridade nacional.
- II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro.
- III - por termos a grave comprometimento da ordem pública.
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais.
- V - reorganizar as finanças do Estado que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior.
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.
- VI - promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, representativa e democrática.
 - b) direitos da pessoa humana.
 - c) autonomia municipal.
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 41. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

- I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior.
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei.
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 42. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do inciso IV do artigo 40, da solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.

II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão Judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 40.

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso

de recusa à execução de lei federal.

Parágrafo 10 O decreto de intervenção que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 20 Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

Parágrafo 30 Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 40, ou do inciso IV do artigo 41, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Parágrafo 40 Cassados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 10 As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei.

Parágrafo 20 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 30 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 40 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época, observados princípios de equidade.

Parágrafo 50 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, sendo obrigatório o reajustamento do valor real dos vencimentos, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

Parágrafo 60 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo 70 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 80 É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 60 deste artigo.

Parágrafo 90 É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo 10. A proibição de acumular a que se refere o Parágrafo 90 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Parágrafo 11. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 12. Aplica-se à administração pública em geral na condição de contratante ou contratada, o disposto no artigo 82, Parágrafo 3º.

Parágrafo 13. A lei estabelecerá os limites de idade para transferência do servidor público civil ou militar para a inatividade.

Parágrafo 14. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Prescindirá de concursos e nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira. O prazo do edital é improrrogável.

Parágrafo 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou

profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 6º A lei disporá sobre o direito de associação do servidor público, vedada a greve e garantida, na forma da lei, processo especial de tramitação de suas reivindicações.

Parágrafo 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 8º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 9º Aplica-se, ainda, nos termos da lei, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do artigo 82.

Art. 45. O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos para o homem e aos sessenta e cinco para a mulher.

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino;

b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professor.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 46. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no item III do artigo anterior;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 47. Os proventos de inatividade e as pensões por morte serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Serão estendidos aos inativos, na forma da lei, outros benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único. O benefício de pensão por morte, será estabelecido com base na totalidade da remuneração do servidor falecido, observado o disposto no "caput" deste artigo e as regras do artigo 233, VI.

Art. 48. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato, de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 49. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidadas por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 50. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais de ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

Parágrafo 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são outorgadas pelo Presidente da República e as dos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos

Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

Parágrafo 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Parágrafo 4º O militar de ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.

Parágrafo 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo 6º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

Parágrafo 7º O oficial das forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

Parágrafo 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

Parágrafo 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 47.

Parágrafo 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO IV DOS REGIÕES

Art. 51. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

II - a composição dos organismos regionais.

Art. 52. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.

Art. 53. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público.

II - Juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados buscou-se, igualmente, escolher o texto de alguns excessos e impropriedades que, de mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo da melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

CONSTITUINTE

Waldeck Ornellas
 ASSINATURA
 CPF 9991

01 -WALDECK ORNELLAS
 02 JOSÉ DUTRA
 03 SADIE HAUACHE
 04 ÉZIO FERREIRA
 05 CARREL BENEVIDES
 06 JOSÉ DGREJA
 07 RICARDO IZAR
 08 AFIF DOMINGOS
 09 JAIME PALIARIN
 10 DELFIM NETTO
 11 TARABULINI JÚNIOR
 12 FAUSTO ROCHA
 13 IRAPUAN COSTA JÚNIOR
 14 ROBERTO BALESTRA
 15 LUIZ SOYER
 16 DÉLIO BRAZ
 17 NAPHTALI ALVES DE SOUZA
 18 JALLES FONTOURA
 19 PAULO ROBERTO CUNHA
 20 PEDRO CANEDO
 21 LÓCIA VÂNIA
 22 NION ALBERNAZ
 23 FERNANDO CUNHA
 24 ANTONIO DE JESUS
 25 DJENAL GONÇALVES
 26 JOSÉ LOURENÇO
 27 LUÍS EDUARDO
 28 ERAILDO TINOCO
 29 BENITO GAMA
 30 FORGE VIANNA
 31 ANGELO MAGALHÃES

32 JONIVAL LUCAS
 33 SÉRGIO BRITO
 34 ROBERTO BALESTRA
 35 WALDECK ORNÉLAS
 36 FRANCISCO BENJAMIM
 37 ETEVALDO NOGUEIRA
 38 JOÃO ALVES
 39 FRANCISCO DIÓGENES
 40 ANTONIOCARLOS MENDES THAME
 41 JAIRO CARNEIRO
 42 PAULO MARQUES
 43 RITA FURTADO
 44 JAIRO AZI
 45 FÁBIO RAUNHEITTI
 46 JOSÉ CARLOS MARTINEZ
 47 FERES NADER
 48 EDUARDO MOREIRA
 49 MANOEL RIBEIRO
 50 LEUR LOMANTO
 51 JOSÉ MELO
 52 JESUS TAJRA
 53 ELIEL RODRIGUES
 54 RUBEM BRANQUINHO
 55 JOAQUIM BEVILÁQUA
 56 AMARAL NETTO
 57 ANTONIO SALIM CURIATI
 58 JOSÉ LUIZ MAIA
 59 CARLOS VIRGÍLIO
 60 ARNALDO MARTINS
 61 SIMÃO SESSIM
 62 OSMAR LEITÃO

63 JÚLIO CAMPOS
 64 ÚBIRATAN SPINELLI
 65 JONAS PINHEIRO
 66 LOUREMBERG NUNES ROCHA
 67 ROBERTO CAMPOS
 68 CUNHA BUENO
 69 SÉRGIO WERNECK
 70 RAIMUNDO REZENDE
 71 JOSÉ GERALDO
 72 ÁLVARO ANTONIO
 73 TITO COSTA
 74 CAIO POMPEU
 75 FELIPE CHEIDE
 76 VIRGÍLIO GALASSI
 77 MANOEL MOREIRA
 78 MARIA LÚCIA
 79 MALULY NETO
 80 CARLOS ALBERTO
 81 GIDEL DANTAS
 82 JOÃO DE DEUS ANTUNES
 83 ADAUTO PEREIRA
 84 AÉCIO DE BORBA
 85 BEZERRA DE MELO
 86 JOSÉ ELIAS
 87 RODRIGUES PALMA
 88 LEVY DIAS
 89 RUBEM FIGUEIRÓ
 90 RACHID SALDANHA DERZI
 91 IVO CERSÓSIMO
 92 ENOC VIEIRA
 93 JOAQUIM HAICKEL
 94 EDISON LOBÃO
 95 VICTOR TROVÃO
 96 ONOFRE CORRÊA
 97 ALBÉRICO FILHO
 98 VIEIRA DA SILVA
 99 COSTA FERREIRA
 100 ELIEZER MOREIRA
 101 JOSÉ TEIXEIRA
 102 NYDER BARBOSA
 103 PEDRO CEOLIN
 104 JOSÉ LINS
 105 HOMERO SANTOS
 106 CHICO HUMBERTO
 107 OSMUNDO REBOUÇAS
 108 ANNIBAL BARCELLOS
 109 GEOVANNI BORGES
 110 ERAILDO TRINDADE
 111 ANTONIO FERREIRA
 112 FRANCISCO CARNEIRO
 113 MEIRA FILHO
 114 MÁRCIA KUBITSCHKE
 115 MILTON REIS
 116 JOAQUIM SUCENA
 117 SIQUEIRA CAMPOS
 118 ALUÍZIO CAMPOS
 119 EUNICE MICHILES
 120 SAMIR ACHÔA
 121 MAURÍCIO NASSER
 122 FRANCISCO DORNELLES
 123 MAURO SAMPAIO
 124 STÉLIO DIAS
 125 AIRTON CORDEIRO
 126 JOSÉ CAMARGO
 127 MATTOS LEÃO
 128 JOSÉ TINOCO
 129 JOÃO CASTELO
 130 GUILHERME PALMEIRA
 131 CARLOS CHIARELLI
 132 EXPEDITO MACHADO
 133 MANOEL VIANA
 134 LUIZ MARQUES
 135 ORLANDO BEZERRA
 136 FURTADO LEITE
 137 JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
 138 VINÍCIUS CANSANÇÃO
 139 RONARO CORRÊA
 140 PAES LANDIM
 141 ALÉRCIO DIAS
 142 MUSSA DEMES
 143 JESSÉ FREIRE
 144 GANDI JAMIL
 145 ALEXANDRE COSTA
 146 ALBÉRICO CORDEIRO
 147 IBERÊ FERREIRA
 148 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
 149 CRISTÓVAM CHIARADIA
 150 ROSA PRATA
 151 MÁRIO DE OLIVEIRA
 152 SÍLVIO ABREU
 153 LUIZ LEAL
 154 GENÉSIO BERNARDINO
 155 ALFREDO CAMPOS
 156 THEODORO MENDES
 157 AMILCAR MOREIRA
 158 OSWALDO ALMEIDA
 159 RONALDO CARVALHO
 160 JOSÉ FREIRE
 161 JOSÉ CARLOS COUTINHO
 162 ODACIR SOARES
 163 MAURO MIRANDA
 164 FERNANDO GOMES
 165 WAGNER LAGO
 166 MÁRIO BOUCHARDET
 167 MELO FREIRE
 168 LEOPOLDO BESSONI
 169 ALOÍSIO VASCONCELOS
 170 MESSIAS GÓIS
 171 TELMO KIRST
 172 DARCY POZZA
 173 ARNALDO PRIETO
 174 OSVALDO BENDER
 175 ADYLSON MOTTA
 176 HILÁRIO BRAUN
 177 PAULO MINCARONE
 178 ADROALDO STRECK
 179 VICTOR FACCIONI
 180 LUÍS ROBERTO PONTE
 181 ASDRÚBAL BENTES
 182 JORGE ARBAGE
 183 JARBAS PASSARINHO
 184 GERSON PERES
 185 CARLOS VINAGRE
 186 FERNANDO VELASCO
 187 ARNALDO MORAES
 188 FAUSTO FERNANDES
 189 DOMINGOS JUVENIL
 190 ALBANO FRANCO
 191 SARNEY FILHO
 192 FRANCISCO COELHO
 193 CHAGAS DUARTE
 194 MARIUCE PINTO
 195 OTTOMAR PINTO
 196 OLAVO PIRES
 197 CÉSAR CALS NETO
 198 JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
 199 JOÃO LOBO

200	IVALDO GONÇALVES	246	LOURIVAL BAPTISTA
201	RAIMUNDO LIRA	247	CLEONÂNIO FONSECA
202	MIRALDO GOMES	248	BONIFÁCIO DE ANDRADA
203	VICTOR FONTANA	249	AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
204	ORLANDO PACHECO	250	NARCISO MENDES
205	RUBERVAL PILOTTO	251	MARCONDES GADELHA
206	JORGE BORNHAUSEN	252	MELLO REIS
207	ALEXANDRE PUZYNA	253	ARNOLD FIORAVANTE
208	ARTEAIR WERNER	254	ÁLVARO PACHECO
209	CLÁUDIO ÁVILA	255	FELIPE MENDES
210	JOSÉ AGRIPINO	256	ALYSSON PAULINELLI
211	DIVALDO SURUAGY	257	ALOYSIO CHAVES
212	ÉRICO PEGORARO	258	SOTERO CUNHA
213	ANTÔNIO CARLOS FRANCO	259	GASTONE RIGHI
214	MESSIAS SOARES	260	DIRCE TUTU QUADROS
215	INOCÊNCIO OLIVEIRA	261	JOSÉ ELIAS MURAD
216	OSVALDO COELHO	262	MOZARILDO CAVALCANTI
217	SALATIEL CARVALHO	263	FLÁVIO ROCHA
218	MARCO MACIEL	264	GUSTAVO DE FARIA
219	GILSON MACHADO	265	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
220	RICARDO FIUZA	266	GIL CÉSAR
221	ISMAEL WANDERLEY	267	JOÃO DA MATA
222	ANTÔNIO CÂMARA	268	DIONÍSIO HAGE
223	HENRIQUE EDUARDO ALVES	269	LEOPOLDO PERES
224	OSCAR CORRÊA	270	HÉLIO ROSAS
225	MAURÍCIO CAMPOS	271	FRANCISCO SALES
226	ROBERTO TORRES	272	ASSIS CANUTO
227	ARNALDO FARIA DE SÁ	273	CHAGAS NETO
228	CARLOS DE CARLI	274	JOSÉ VIANA
229	CARLOS SANTANNA	275	LAEL VARELLA
230	NABOR JÚNIOR	276	AROLDE DE OLIVEIRA
231	GERALDO FLEMING	277	RUBEM MEDINA
232	OSVALDO SOBRINHO	278	DENISAR ARNEIRO
233	EDIVALDO MOTTA	280	JORGE LEITE
234	PAULO ZARZUR	281	ALOYSIO TEIXEIRA
235	NILSON GIBSON	282	ROBERTO AUGUSTO
236	MARCOS LIMA	283	DALTON CANABRAVA
237	MILTON BARBOSA	284	MATHEUS IENSEN
238	UBIRATAN AGUIAR	285	ANTONIO UENO
239	DASO COIMBRA	286	DIONÍSIO DAL PRÁ
240	JOÃO REZEK	287	JACY SCANAGATTA
241	ROBERTO RÖLLEMBERG	288	HÁBILIO VILLANI
242	JOÃO MENEZES	289	OSWALDO TREVISAN
243	VINGE ROSADO	300	RENATO JOHNSSON
244	CARDOSO ALVES	301	ERVIN BONKOSKI
245	PAULO ROBERTO	302	JOVANNI MASINI
		303	PAULO PIMENTEL

EMENDA 2P02040-2

1	AUTOR	4	PARTIDO
2	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	5	DATA
	PLENÁRIO		13/01/83

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Dispositivo emendado - Capítulos I, IV e V do TÍTULO IV	
Dê-se aos Capítulos I, IV e V do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:	
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL</p>	
Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	

Art. 55. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Territórios e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.

Parágrafo 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.

Parágrafo 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente a população, na forma da lei, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

Parágrafo 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegera quatro Deputados.

Art. 56. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Parágrafo 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Parágrafo 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

Parágrafo 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 57. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 58, 62 e 63, e especialmente sobre

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado.

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas.

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.

VI - transferência temporária da sede do Governo Federal.

VII - concessão de anistia.

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal.

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

X - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

XI - telecomunicação.

XII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

XIII - normas gerais de direito financeiro.

XIV - captação e garantia da poupança popular.

XV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 58. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - aprovar ou não tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei;

III - autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias.

IV - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal.

V - aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado.

VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos

planos de governo.

IX - fiscalizar e controlar, conjuntamente, ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa face a atribuição normativa dos outros poderes.

XI - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

XII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União.

XIII - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares.

XIV - autorizar referendo e plebiscito.

XV - autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas.

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 59. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informa-

ção aos Ministros de Estado.

Parágrafo 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 60. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 62. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado.

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura.

b) pela maioria dos seus membros, voto de confiança.

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta.

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.

SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 63. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição.

b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República.

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil.

e) do Procurador-Geral da República.

IV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios.

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal.

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 64. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

Parágrafo 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Parágrafo 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Parágrafo 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 65. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48, inciso I;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

IV - ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 66. Perderá o mandato o Deputado ou Senador

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Parágrafo 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 67. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de Presidente de empresa de economia mista, Diretor de autarquias federais, Embaixador ou Chefe de Missão Diplomática.

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º Na hipótese do inciso I deste Artigo, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Art. 68. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 69. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Parágrafo 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa.

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns as duas Casas.

III - receber o compromisso do Presidente da República

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Parágrafo 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Parágrafo 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

Parágrafo 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio.

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 70. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

Parágrafo 2º As comissões, em matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. A tramitação dos projetos de lei será disciplinada pelo Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Judiciário, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias

IV - leis delegadas.

V - decretos legislativos.

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 72. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

II - do Presidente da República.

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Parágrafo 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Parágrafo 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Parágrafo 3º A emenda a Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir-

I - a forma federativa de Estado.

II - o voto direto, secreto, universal e periódico.

III - a separação dos Poderes.

IV - os direitos e garantias individuais.

Parágrafo 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores, na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa:

I - do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.

II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre-

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Art. 74. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista-

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 76 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

Parágrafo 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 74 e no Parágrafo 6º do artigo 78, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos do parágrafo anterior, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º Os prazos do Parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 77. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, volta-se a Casa iniciadora.

Art. 78. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicar, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Parágrafo 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

Parágrafo 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento. O veto pode ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Parágrafo 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 74, e o Parágrafo 2º do artigo 75.

Parágrafo 7º Se a lei não for promulgada dentro em quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 79. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 80. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.

Parágrafo 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos da sua execução.

Parágrafo 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 81. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos

tos de legalidade, sera exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 83. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando solicitadas pelo Poder Legislativo, na forma regimental.

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo.

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, a Estado, ao Distrito Federal e a Municípios.

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário.

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados

Parágrafo 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 84. A comissão mista permanente a que se refere o Parágrafo 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa

Art. 85. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio

de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 114.

Parágrafo 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública, obedecendo as seguintes condições-

I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal.

II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tripartite, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

Parágrafo 2º Os ministros, ressalvado quanto a vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos

Parágrafo 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares

Parágrafo 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da Judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais

Art. 86. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de-

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 87. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por nove Conselheiros.

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal.
- II - Superior Tribunal de Justiça;
- III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais.
- IV - Tribunais e Juizes do Trabalho.
- V - Tribunais e Juizes Eleitorais.
- VI - Tribunais e Juizes Militares.
- VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 111. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga.

c) a aferição do merecimento pelos critérios da prestação e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço.

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

VIII - todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

X - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 112. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos respectivos tribunais e submetida, para nomeação, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 113. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo 111.

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo 1º Aos Juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistrado.

II - receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo.

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Parágrafo 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.

Art. 114. Compete privativamente aos tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

IV - propor a criação de novas varas Judiciárias.

Art. 115. Compete privativamente:

I - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 198:

a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores.

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos Juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares.

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores.

d) a alteração da organização e da divisão Judiciárias;

II - aos Tribunais de Justiça o julgamento dos Juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 117. A Justiça dos Estados deverá instalar Juizados especiais, providos por Juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumário, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juizes de primeiro grau.

Parágrafo 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.

Parágrafo 2º As providências de instalação dos Juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.

Art. 118. Salvo nos crimes dolosos contra a vida os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao Juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, impedirá o processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 119. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º O encaminhamento da proposta, ouvindo os demais tribunais interessados, compete:

I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais.

II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 120. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença Judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios Judiciais, apresentados até 12 de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas a repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusividade para o caso de praterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 121. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º O ingresso na atividade notarial e de registro dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

Art. 122. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.

SEÇÃO III DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 123. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 124. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território.

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e Territórios, ou entre as destes e da União.

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno.

i) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal.

l) a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados.

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

q) as causas processadas perante quaisquer Juízes ou tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida.

r) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República.

II - Julgar em recurso ordinário:

a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

b) o crime político.

III - Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição.

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

c) julgar lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 125. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República.

II - o Primeiro-Ministro.

III - a Mesa do Senado Federal.

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados.

V - a Mesa de Assembléia Legislativa.

VI - o Governador de Estado.

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

IX - o Procurador-Geral da República.

X - as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

Parágrafo 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 63 inciso X.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 126. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 112.

Art. 127. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente.

a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais

b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de inibição contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "b", entre tribunal e Juízes a ele não vinculados e entre Juízes vinculados a tribunais diversos.

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida.

II - Julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III - Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal.

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará Junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 128. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I - Tribunais Regionais Federais.

II - Juízes Federais.

Art. 129. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete Juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

II - os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, na forma da lei.

Parágrafo 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 130. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos Juízes federais da região.

c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de inibição contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal.

e) os conflitos de jurisdição entre Juízes federais vinculados ao Tribunal.

II - Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição

Art. 131. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de inibição contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais.

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre as direitos indígenas.

Parágrafo 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte, as intentadas contra a União Poderão ser aforadas na seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte Instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se-á o Juiz de primeiro grau.

Art. 132. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção Judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes federais caberão aos Juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho.
- II - Tribunais Regionais do Trabalho.
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre Juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Art. 134. A lei, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 135. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive, quando for o caso, da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 136. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Entre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 133, Parágrafo 1º.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecido o disposto no artigo 112.

III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações respectivas.

Art. 137. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um Juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitindo uma recondução.

Art. 138. Os Juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 139. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais.
- III - Juizes Eleitorais.
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 140. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três Juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

b) de dois Juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber Jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 141. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois Juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.

b) de dois Juizes, dentre Juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de Juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

III - por nomeação do Presidente da República, de dois membros entre seis advogados de notável saber Jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente

Art. 142. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos Juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo 1º Os membros dos tribunais, os Juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Parágrafo 2º São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. 143. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei.

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

V - denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção.

Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 144. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 145. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três, dentre advogados de notório saber Jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

II - dois, a escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 146. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 147. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Parágrafo 3º A lei estadual poderá criar e disciplinar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, havendo sempre recurso das decisões deste último para aquele outro, nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Parágrafo 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 148. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 149. Para o exercício das funções previstas no artigo 148, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 150. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia administrativa, na forma da lei.

Art. 151. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União que compreende:
- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- II - o Ministério Público dos Estados.

Art. 152. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos com notável saber jurídico e reputação ilibada, e integrante do Ministério Público Federal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, servindo por tempo correspondente ao do mandato presidencial.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da República antes do tempo mencionado neste artigo deverá ser precedida de autorização da maioria do Senado Federal.

Art. 153. O Ministério Público dos Estados terá seu Procurador-Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, na forma da lei estadual.

Art. 154. Lei complementar organizará o Ministério Público da União e disporá sobre o seu funcionamento e competência e a disciplina, vantagens, direitos e deveres de seus integrantes, inclusive a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. A lei complementar prevista neste artigo definirá o processo de escolha do Procurador-Geral dos demais Ministérios Públicos da União que serão escolhidos dentre os integrantes da carreira.

Art. 155. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;
- II - adotar as medidas judiciais necessárias ao efetivo respeito aos direitos assegurados nesta Constituição.

III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público na forma da lei;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, na forma da lei.

VI - requisitar informações e documentos em processos em que atuar, segundo o que dispuser a lei.

VII - exercer controle externo sobre a atividade policial, na forma da lei complementar, mencionado no artigo anterior.

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira em regime de dedicação exclusiva, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 3º Serão sempre fundamentadas quaisquer manifestações dos órgãos do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias ou inquérito policial.

Parágrafo 4º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de três anos de efetivo exercício de advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso.

Parágrafo 5º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 111, II e VI.

SEÇÃO II
DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 156. A Advocacia-Geral da União é a instituição que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral.

Parágrafo 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º Os Advogados da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Parágrafo 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 4º A lei regulará a defesa da União nas comarcas do interior.

Art. 157. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.

SEÇÃO III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 158. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

Art. 159. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º desta Constituição.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para sua organização nos Estados, podendo a mesma atuar como defensoria do povo junto à administração pública.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

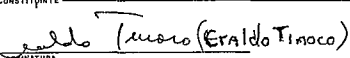
Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelhá-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia Geral da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

CONSTITUINTE



ASSINATURA

CFE/BR/1

ASSINATURA

1. ERALDO TINOCO
2. JOSÉ ELIAS
3. RODRIGUES PALMA
4. LEVY DIAS
5. RUBEM FIGUEIRO
6. RACHID SALDANHA DERZI
7. IVO CERSÓSIMO
8. SERGIO WERNECK
9. RAIMUNDO REZENDE
10. JOSÉ GERALDO
11. ALVARO ANTONIO
12. OSCAR CORREA
13. MAURÍCIO CAMPOS
14. ASDRUBAL BENTES
15. JORGE ARBAGE
16. JARBAS PASSARINHO
17. GERSON PERES
18. CARLOS VINAGRE
19. FERNANDO GASPARIAN
20. ARNALDO MORAES
21. FAUSTO FERNANDES
22. DOMINGOS JUVENIL
23. MATHEUS JENSEN
24. ANTONIO UENO
25. DIDONISIO DAL-PRA
26. JACY SCANAGATA
27. BASÍLIO VILANI
28. OSVALDO TREVISAN
29. RENATO JOHNSSON
30. ERVIN BONKOSKI
31. JOVANNI MASINI
32. PAULO PIMENTEL
33. JOSÉ CARLOS MARTINEZ
34. INOCENCIO OLIVEIRA
35. OSVALDO COELHO
36. SALATIEL CARVALHO
37. JOSÉ MOURA
38. MARCO MACIEL
39. GILSON MACHADO
40. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
41. RICARDO FIUZA
42. PAULO MARQUES

43. JOSÉ LUIZ MAIA
44. JOÃO LOBO
45. DENISAR ARNEIRO
46. JORGE LEITE
47. ALDISIO TEIXEIRA
48. ROBERTO AUGUSTO
49. MESSIAS SOARES
50. DALTON CANABRAVA
51. TELMO KIRST
52. DARCY POZZA
53. ARNALDO PRIETO
54. OSVALDO BENDER
55. ADYLSO MOTA
56. HILÁRIO BRAUN
57. PAULO MINCARONE
58. ADROALDO STRECK
59. VICTOR FACCONI
60. LUIZ ROBERTO PONTE
61. JOAO DE DEUS ANTUNES
62. AROLDE DE OLIVEIRA
63. RUBEM MEDINA
64. JOSÉ LOURENÇO
65. LUIS EDUARDO
66. BENITO GAMA
67. JORGE VIANA
68. ANGELO MAGALHÃES
69. LEUR LOMANTO
70. JONIVAL LUCAS
71. SERGIO BRITTO
72. ROBERTO BALESTRA
73. WALDECK ORNELLAS
74. FRANCISCO BENJAMIN
75. ETEVALDO NOGUEIRA
76. JOAO ALVES
77. FRANCISCO DIOGENES
78. ANTONIOCARLOS MENDES THAME
79. JAIR CARNEIRO
80. RITA FURTADO
81. JAIR AZI
82. FÁBIO RAUNHEITI
83. FERES NADER
84. EDUARDO MOREIRA
85. MANDEL RIBEIRO
86. NAPHTALI ALVES DE SOUZA

87. JOSÉ MELO
88. JESUS TAJRA
89. AÉCIO DE BORBA
90. BEZERRA DE MELO
91. NYDER BARBOSA
92. PEDRO CEOLIN
93. JOSÉ LINS
94. HOMERO SANTOS
95. CHICO HUMBERTO
96. OSMUNDO REBOUÇAS
97. IRAPUAN COSTA JR.
98. LUIZ SOYER
99. DELIO BRAZ
100. JALLES FONTOURA
101. PAULO ROBERTO CUNHA
102. PEDRO CANEDO
103. LUCIA VANIA
104. NION ALBERNAZ
105. FERNANDO CUNHA
106. ANTONIO DE JESUS
107. ENOC VIEIRA
108. JOAQUIM HAYCKEL
109. EDISON LOBAO
110. VICTOR TROVAO
111. ONOFRE CORRÊA
112. ALBÉRIO FILHO
113. VIEIRA DA SILVA
114. COSTA FERREIRA
115. ELIEZER MOREIRA
116. JOSÉ TEIXEIRA
117. JULIO CAMPOS
118. UBIRATAN SPINELLI
119. JONAS PINHEIRO
120. LOUREMBERG NUNES ROCHA
121. ROBERTO CAMPOS
122. CUNHA BUENO
123. FRANCISCO CARNEIRO
124. MEIRA FILHO
125. MÁRCIA KUBITSHECK
126. MILTON REIS
127. JOSÉ DUTRA
128. SADIE HAUACHE
129. EZIO FERREIRA
130. CARREL BENEVIDES
131. ANNIBAL BARCELLOS
132. GEOVANI BORGES
133. ERALDO TRINDADE
134. ANTONIO FERREIRA
135. RUBEM BRANQUINHO
136. MARIA LÚCIA
137. MALULY NETO
138. CARLOS ALBERTO
139. GIDEL DANTAS
140. ADAUTO PEREIRA
141. ROSA PRATA
142. MÁRIO DE OLIVEIRA
143. SILVIO ABREU
144. LUIZ LEAL
145. GENÉSIO BERNARDINO
146. ALFREDO CAMPOS
147. VIRGÍLIO GALASSI
148. THEODORO MENDES
149. AMILCAR MOREIRA
150. OSVALDO ALMEIDA
151. RONALDO CARVALHO
152. JOSÉ FREIRE
153. VINÍCIUS CANSANÇÃO
154. RONARO CORRÊA
155. PAES LANDIM
156. ALERCIO DIAS
157. MUSSA DEMES
158. JESSÉ FREIRE
159. GANDI JAMIL
160. ALEXANDRE COSTA
161. ALBÉRIO CORDEIRO
162. IBERÊ FERREIRA
163. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
164. CHRISTOVAM CHIARADIA
165. CARLOS SANTANA
166. NABOR JÚNIOR
167. GERALDO FLEMING
168. OSVALDO SOBRINHO
169. EDIVALDO MOTTA
170. PAULO ZARZUR (apoiamto)
171. NILSON GIBSON
172. MARCOS LIMA
173. MILTON BARBOSA
174. UBIRATAN AGUIAR (apoiamto)
175. DJENAL GONÇALVES
176. JOSÉ EGREJA
177. RICARDO IZAR
178. AFIF DOMINGOS
179. JAYME PALIARIN
180. DELFIM NETTO
181. FARABULINI JUNIOR
182. FAUSTO ROCHA
183. TITO COSTA
184. CAIO POMPEU
185. FELIPE CHEIDDE
186. MANOEL MOREIRA
187. VICTOR FONTANA
188. ORLANDO PACHECO
189. ORLANDO BEZERRA
190. RUBERVAL PILOTTO
191. ALEXANDRE PUZYNA
192. ARTENIR WERNER
193. CHAGAS DUARTE
194. MARLUCE PINTO
195. OTTOMAR PINTO
196. DLAVO PIRES
197. FRANCISCO SALES
198. ASSIS CANUTO
199. CHAGAS NETO
200. JOSÉ VIANA
201. LAEL VARELLA
202. AMARAL NETTO
203. ANTONIO SALIM CURIATI
204. CARLOS VIRGÍLIO
205. MÁRIO BOUCHARDET
206. MELO FREIRE
207. LEOPOLDO BESSONE
208. ALOISIO VASCONCELOS
209. MESSIAS GÓIS
210. LUIZ MARQUES
211. FURTADO LEITE
212. EXPEDIDO MACHADO
213. MANUEL VIANA
214. ROBERTO TORRES
215. ARNALDO FARIA DE SA
216. SOLON BORGES DOS REIS
217. DASO COIMBRA
218. JOAO RESEK
219. ROBERTO JEFFERSON
220. JOAO MENEZES
221. VINGT ROSADO
222. CARDOSO ALVES
223. PAULO ROBERTO
224. LOURIVAL BAPTISTA
225. CLEONANCIO FONSECA

228. BONIFÁCIO DE ANDRADA
 229. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
 230. MARCONDES GADELHA
 231. MELLO REIS
 232. ARNOLD FIORAVANTE
 233. ALVARO PACHECO
 234. FELIPE MENDES
 235. ALYSSON PAULINELLI
 236. ALOYSIO CHAVES
 237. SOTERO CUNHA
 238. GASTONE RIGHI
 239. DIRCE TUTU QUADROS
 240. JOSÉ ELIAS MURAD
 241. MOZARILDO CAVANCANTI
 242. FLÁVIO ROCHA
 243. GUSTAVO DE FARIA
 244. FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
 245. GIL CÉSAR
 246. JOAO DA MATA
 247. DIONÍSIO HAGE
 248. LEOPOLDO PERES
 249. SIQUEIRA CAMPOS
 250. ALUIZIO CAMPOS
 251. EUNICE MICHILES
 252. SAMIR ACHOA
 253. MAURÍCIO NASSER
 254. FRANCISCO DORNELLES
 255. MAURO SAMPAIO
 256. STELIO DIAS
257. AIRTON CORDEIRO
 258. JOSÉ CAMARGO
 259. MATTOS LERO
 260. JOSÉ TINOCO
 261. JOAO CASTELO
 262. GUILHERME PALMEIRA
 263. CARLOS CHIARELLI
 264. JOAQUIM SUCENA (apoioamento)
 265. FERNANDO GOMES
 266. ISMAEL WANDERLEY
 267. ANTONIO CAMARA
 268. HENRIQUE EDUARDO ALVES
 269. CARLOS DE CARLI
 270. JOSÉ CARLOS COUTINHO
 271. ALBANO FRANCO
 272. CÉSAR CALS NETO
 273. ANTONIO CARLOS FRANCO
 274. ELIEL RODRIGUES
 275. JOAQUIM BEVILACQUA
 276. JOAO MACHADO ROLLEMBERG
 277. FRANCISCO COELHO
 278. ERICO PEGORARO
 279. SARNEY FILHO
 280. ODACIR SOARES
 281. MAURO MIRANDA
 282. EVALDO GONÇALVES (apoioamento)
 283. RAIMUNDO LIRA (apoioamento)
 284. WAGNER LAGO
 285. MAURO BORGES
 286. MIRALDO GOMES

EMENDA 2P02041-1

3	AUTOR	4	PARTIDO
5	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	6	DATA
	PLENÁRIO		13/10/188
7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO V

Dê-se ao Título V do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 160 Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

Parágrafo 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no Parágrafo 3º deste artigo

Parágrafo 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação, do sigilo de correspondência, de comunicação telefônica e telefônica, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva Justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa

Parágrafo 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II
DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 161. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa.

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 162. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

Parágrafo 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 163. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 161, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada.

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.

III - restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.

IV - suspensão da liberdade de reunião.

V - busca e apreensão em domicílio.

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos.

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberado pela respectiva Mesa.

Art. 164. O estado de sítio, no caso do artigo 161, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos

do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 165. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio, todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 167. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas.

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 168. As Forças Armadas, constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

Parágrafo 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Parágrafo 2º. Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 169. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo 1º. As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

Parágrafo 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 170. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal.

II - polícias civis.

III - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

II - prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência.

III - exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras.

IV - exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

Parágrafo 2º. As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

Parágrafo 3º. As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbem execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 4º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 5º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 6º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda substitutiva tem por escopo deixar mais explícitos alguns textos do Projeto de Constituição.

No artigo 159, "caput", suprime-se o condicionamento da decretação do estado de defesa ao pronunciamento do Congresso Nacional, em respeito à urgência requerida pela ação contra ameaças graves e iminente instabilidade institucional, que não compraz com qualquer tipo de retardamento.

No artigo 170, redobrou-se o parágrafo 3º para evitar-se dúbia interpretação sobre as forças auxiliares e reservas do Exército, descritas no Projeto da Comissão de Sistematização.

No mais, são pequenos acertos de linguagem, introduzidos nos textos dos artigos e parágrafos deste Título.

CONSTITUENTE

ASSINATURA

CPF 9801

ASSINATURA

- | | |
|-----------------------------------|--------------------------------|
| 1 - Ricardo Fiuza. | 44 - Roberto Jefferson |
| 2 - Ismael Wanderley | 45 - João Menezes |
| 3 - Antônio Câmara | 46 - Vingt Rosado |
| 4 - Henrique Eduardo Alves | 47 - Cardoso Alves |
| 5 - Sadie Hauache | 48 - Paulo Roberto |
| 6 - Siqueira Campos | 50 - Lourival Baptista |
| 7 - Aluizio Campos | 51 - Rubem Branquinho |
| 8 - Eunice Michiles | 52 - Cleonânio Fonseca |
| 9 - Samir Achoa | 53 - Bonifácio de Andrada |
| 10 - Maurício Nasser | 54 - Agripino de Oliveira Lima |
| 11 - Francisco Dornelles | 55 - Narciso Mendes |
| 12 - Mauro Sampaio | 56 - Marcondes Gadelha |
| 13 - Stélio Dias | 57 - Mello Reis |
| 14 - Aírton Cordeiro | 58 - Arnold Fioravante |
| 15 - José Camargo | 59 - Jorge Arbage |
| 16 - Mattos Leão | 60 - Chagas Duarte |
| 17 - José Tinoco | 61 - Álvaro Pacheco |
| 18 - João Castelo | 62 - Felipe Mendes |
| 19 - Guilherme Palmeira | 63 - Alysson Paulinelli |
| 20 - Carlos Chiarelli | 64 - Aloysio Chaves |
| 21 - Ézio Ferreira | 65 - Sotero Cunha |
| 22 - José Dutra | 66 - Gastone Righi |
| 23 - Carrel Benevides | |
| 24 - Joaquim Sucena (apoioamento) | 67 - Dirce Tutu Quadros |
| 25 - Roberto Torres | 68 - José Messias Murad |
| 26 - Arnaldo Faria de Sá | 69 - Mozarildo Cavalcanti |
| 27 - Sólton Borges dos Reis | 70 - Flávio Rocha |
| 28 - Expedito Machado | 71 - Gustavo de Faria |
| 29 - Manoel Viana | 72 - Flávio Palmier da Veiga |
| 30 - Amaral Neto | 73 - Gil César |
| 31 - Antonio Salim, Curiatti | 74 - João da Mata |
| 32 - José Luiz Maia | 75 - Dionísio Hage |
| 33 - Carlos Virgílio | 76 - Leopoldo Peres |
| 34 - Mário Bouchardet | 77 - Carlos Sant'Anna |
| 35 - Melo Freire | 78 - Délio Braz |
| 36 - Leopoldo Bessone | 79 - Gilson Machado |
| 37 - Aloísio Vasconcelos | 80 - Nabor Júnior |
| 38 - Messias Góis | 81 - Geraldo Fleming |
| 39 - Luiz Marques | 82 - Osvaldo Sobrinho |
| 40 - Orlando Bezerra | 83 - Osvaldo Coelho |
| 41 - Furtado Leite | 84 - Hilário Braun |
| 42 - Dasso Coimbra | 85 - Edivaldo Motta |
| 43 - João Rezek | 86 - Paulo Zarzur |

- 87 - Nilson Gibson
88 - Malton Reis
89 - Marcos Lima
90 - Milton Barbosa
91 - Ubiratan Aguiar
92 - Chagas Duarte
93 - Marluce Pinto
94 - Ottomar Pinto
95 - Olavo Feres
96 - Victor Fontana
97 - Orlando Pacheco
98 - Orlando Bezerra
99 - Ruberva Pilotto
100 - Alexandre Puzyna
101 - Artenir Werner
102 - Jorge Bornhausen
103 - Osvaldo Suruagy
104 - Francisco Sales
105 - Assis Canuto
106 - José Viana
107 - Lael Varela
108 - Telmo Kirst
109 - Darcy Pozza
110 - Arnaldo Prieto
111 - Osvaldo Bender
112 - Adylson Motta
113 - Hilário Braun
114 - Paulo Mincarone
115 - Adroaldo Streck
116 - Victor Faccioni
117 - Luís Roberto Ponte
118 - João de Deus Antunes
119 - Djenal Gonçalves
120 - José Egreja
121 - Ricardo Izar
122 - Afif Domingos
123 - Jayme Paliarin
124 - Delfim Neto
125 - Parabulini Júnior
126 - Fausto Rocha
127 - Tito Costa
128 - Caio Pompeu
129 - Felipe Cheidde
130 - Virgílio Galassi
131 - Manoel Moreira
132 - José Mendonça Bezerra
133 - José Lourenço
134 - Vinícius Cansanção
135 - Ronaro Corrêa
136 - Paes Landin
137 - Alécio Dias
138 - Mussa Demes
139 - Jessé Freire
140 - Gandi Jamil
141 - Alexandre Costa
142 - Albérico Cordeiro
143 - Iberê Ferreira
144 - José Santana de Vasconcellos
145 - Christóvam Chiaradia
146 - Rosa Prata
147 - Mário de Oliveira
148 - Silvio Abreu
149 - Luiz Leal
150 - Genésio Bernardino
151 - Alfredo Campos
152 - Theodoro Mendes
153 - Amílcar Moreira
154 - Osvaldo Almeida
155 - Ronaldo Carvalho
156 - José Freire
157 - Matheus Iensen
158 - Antonio Ueno
159 - Dionísio Dal Prá
160 - Jacy Scanagatta
161 - Basílio Villani
162 - Osvaldo Trevisan
163 - Renato Johnsson
164 - Ervin Bonkoski
165 - Giovanni Masani
166 - Paulo Pimentel
167 - José Carlos Martínez
168 - Arolde de Oliveira
169 - Rubem Medina
170 - Denisar Arneiro
171 - Jorge Leite
172 - Aloísio Teixeira
173 - Roberto Augusto
174 - Messias Soares
175 - Dalton Canabrava
176 - Asdrúbal Bentes
177 - Jarbas Passarinho
178 - Gerson Peres
179 - Carlos Vinagre
180 - Fernando Velasco
181 - Arnaldo Moraes
182 - Fausto Fernandes
183 - Domingos Juvenil
184 - Inocêncio Oliveira
185 - Osvaldo Coelho
186 - Salatiel Carvalho
187 - José Moura
188 - Marco Maciel
189 - Gilson Machado
190 - José Mendonça Bezerra
191 - Carlos De'Carli
192 - Paulo Marques
193 - José Luiz Maia
194 - João Lobo
195 - Oscar Corrêa
196 - Maurício Campos
197 - Sérgio Werneck
198 - Raimundo Rezende
199 - José Geraldo
200 - Álvaro Antônio
201 - José Elias
202 - Rodrigues Palma
203 - Levy Dias
204 - Ruben Figueiró
205 - Rachid Saldanha Derzi
206 - Ivo Cersósimo
207 - Enoc Vieira
208 - Joaquim Haickel
209 - Edison Lobão
210 - Victor Trovão
211 - Onofre Corrêa
212 - Albérico Falho
213 - Vieira da Silva
214 - Costa Ferreira
215 - Eliezer Moreira
216 - José Teixeira
217 - Júlio Campos
218 - Ubiratan Spinelli
219 - Jonas Pinheiro
220 - Louremberg Nunes Rocha
221 - Roberto Campos
222 - Cunha Bueno
223 - Aécio de Borba
224 - Bezerra de Melo
225 - Francisco Carneiro
267 - Fábio Raunheitti
268 - Feres Nader
226 - Meira Filho
227 - Márcia Kubitschek
228 - Malton Reis
229 - Irapuan Costa Júnior
230 - Roberto Balestra
231 - Luiz Soyer
232 - Délio Braz
233 - Naphtali Alves Souza
234 - Jalles Fontoura
235 - Paulo Roberto Cunha
236 - Pedro Canedo
237 - Lúcia Vânia
238 - Nion Albernaz
239 - Fernando Cunha
240 - Antônio de Jesus
241 - Nyder Barbosa
242 - Pedro Ceolin
243 - José Lins
244 - Homero Santos
245 - Chico Humberto
246 - Osmundo Rebouças
247 - José Lourenço
248 - Luis Eduardo
249 - Eraldo Tinoco
250 - Benito Gama
251 - Jorge Viana
252 - Ângelo Magalhães
253 - Leur Lomanto
254 - Jonival Lucas
255 - Sérgio Brito
256 - Roberto Balestra
257 - Waldeck Ornelas
258 - Francisco Benjamim
259 - Etelvaldo Nogueira
260 - João Alves
261 - Francisco Diógenes
262 - Antônio Carlos Mendes Thame
263 - Jairo Carneiro
264 - Paulo Marques
265 - Rita Furtado
266 - Jairo Azi
269 - Eduardo Moreira
270 - Manoel Ribeiro
271 - Naphtali Alves de Souza
272 - José Mello
273 - Jesus Tajra
274 - José Dutra
275 - Hélio Rosas
276 - Simão Sessim
277 - Osmar Leitão
278 - Miraldo Gomes
279 - José Carlos Coutinho
280 - Antonio Carlos Franco
281 - Rubem Branquinho
282 - Maria Lúcia
283 - Maluly Neto
284 - Carlos Alberto
285 - Gidel Dantas
286 - Adauto Pereira
287 - Annibal Barcellos
288 - Geovani Borges
289 - Eraldo Trindade
290 - Antonio Ferreira
291 - João Machado Rollemberg
292 - Odacir Soares
293 - Mauro Miranda
294 - Sarney Filho
295 - Albano Franco
296 - Francisco Coelho
297 - João Lobo
298 - Wagner Lago
299 - Erico Pegoraro
300 - Evaldo Gonçalves
301 - Raimundo Lira
302 - Fernando Gomes
303 - Messias Soares
304 - César Cals Neto
305 - Mauro Borges
306 - Arnaldo Martins
307 - Eliel Rodrigues
308 - Joaquim Bevilacqua

EMENDA 2P02042-9

3) AUTOR	4) PARTIDO
5) PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	6) DATA
PLENÁRIO	13/01/88

7) TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo emendado - TÍTULO VI

Dê-se ao Título VI do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTOCAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 171. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços pú-

blicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 172. Cabe à lei complementar.

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência

c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.

A t. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais, e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias de impostos discriminados pela Constituição.

Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e depender de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 175. A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública

Parágrafo 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:

I - investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b"

II - guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior:

I - somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da União.

II - dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, que respeitará o disposto no artigo 177, III, "a".

Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III e 177, I e III.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183.

Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º A vedação expressa da alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes

Parágrafo 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

Parágrafo 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 179. É vedado à União

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diferentes regiões do País.

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros.

II - exportação, para o exterior, de produtos nacional e nacionalizado.

III - renda e proventos de qualquer natureza.

IV - produtos industrializados.

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

VI - propriedade territorial rural.

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - metais nobres e pedras preciosas.

Parágrafo 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Parágrafo 3º O imposto de que trata o inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo 5º O imposto de que trata o inciso VIII incidirá uma única vez sobre as operações de extração, circulação, distribuição e consumo, excluída a incidência sobre e as de outros tributos.

Parágrafo 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de qualquer bens ou direitos.

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

III - propriedade de veículos automotores.

Parágrafo 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos Territórios.

Parágrafo 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se af o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar.

Parágrafo 3º As alíquotas de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo 4º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 5º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo 6º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Parágrafo 7º É facultado ao Senado Federal, também mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas.

Parágrafo 8º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do Parágrafo 11, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Parágrafo 9º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Parágrafo 10. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo 11. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I - incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusivas os semi-elaborados definidos em lei complementar.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 12. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, I e II e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.

Parágrafo 13. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I - definir seus contribuintes;

II - dispor sobre os casos de substituição tributária.

III - disciplinar o regime de compensação do imposto.

IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no Parágrafo 9º, II, "a".

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias.

VII - regular a forma comó, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 185. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana.

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 184, definidos em lei complementar.

Parágrafo 10 O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

Parágrafo 20 O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 32 O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo 42 A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 184.

Parágrafo 52 Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV.

II - excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 179.

III - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 182.

Art. 187. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

V - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do artigo 182.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas aos seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 188. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

c) três por cento, para aplicação de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal e um por cento aos Municípios portuários, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Parágrafo 12 Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186, I e 187, I.

Parágrafo 20 A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 30 Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.

Art. 189. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus débitos vencidos, contraídos junto a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 190. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios.

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 192. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas.

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público.

III - concessão de garantias pelas entidades públicas.

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública.

V - fiscalização das instituições financeiras.

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 12 É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo 20 O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Parágrafo 30 As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em

Instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

S EÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual,
- II - as diretrizes orçamentárias,
- III - os orçamentos anuais da União.

Parágrafo 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas decorrentes, bem como a sua regionalização.

Parágrafo 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos que participem de suas receitas, na forma desta Constituição, bem como dos fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 5º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Parágrafo 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

II - a discriminação das despesas por Estados, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

Parágrafo 7º Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 195. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

Parágrafo 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 70.

Parágrafo 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza.

II - as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior.

III - a correção de erros ou inadequações.

Parágrafo 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 196. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 157 e 158, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas no artigo 194, Parágrafo 6º, I.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, Parágrafo 3º, II e III.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º Ne hum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o dispositivo no artigo 74.

Art. 197. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês.

Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que possam ocorrer discordâncias neste ou naquele ponto, não é possível deixar de reconhecer as virtudes e a coerência do texto oferecido ao Plenário, que, emanado da Comissão Temática que o elaborou, não chegou a ser desvirtuado.

Tendo permanecido basicamente o mesmo, restaram apenas algumas arestas a serem apedadas, principalmente com o objetivo de não fazer com que o sistema tributário corra o risco de tornar-se fonte de exações incompatíveis com a necessidade de manter a capacidade de investimento e o estímulo para empreender, e progredir, do contribuinte.

CONSTITUINTE

GILSON MACHADO

ASSINATURA

ASSINATURAS

- | | | |
|----------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 1. GILSON MACHADO | 44. JOÃO REZEK | 157. ADYLSO MOTA |
| 2. LUIZ MARQUES | 45. ROBERTO JEFFERSON | 158. PAULO MINCARONE |
| 3. ORLANDO BEZERRA | 46. JOÃO MENEZES | 159. ADROALDO STRECK |
| 4. FURTADO LEITE | 47. VINGT ROSADO | 160. VICTOR FACCIONI |
| 5. ROBERTO TORRES | 48. CARDOSO ALVES | 161. LUIS ROBERTO FONTE |
| 6. ARNALDO FARIA DE SÁ | 49. PAULO ROBERTO | 162. JOÃO DE DEUS ANTUNES |
| 7. SÓLON BORGES DOS REIS | 50. LOURIVAL BAPTISTA | 163. FRANCISCO SALES |
| 8. ÉZIO FERREIRA | 51. RUBEM BRANQUINHO | 164. ASSIS CARJTC |
| 9. SADIE HAUACHE | 52. CLEONÂNIO FONSECA | 165. CHAGAS NETO |
| 10. JOSÉ DUTRA | 53. BONIFÁCIO DE ANDRADA | 166. JOSÉ VIANA |
| 11. CARREL BENEVIDES | 54. GRIPÍNO DE OLIVEIRA LIMA | 167. LAEL VARELA |
| 12. JOAQUIM SUCENA | 55. NARCISO MENDES | 168. JUIO CAMPOS |
| 13. JOSÉ TINOCO | 56. MARCONDES GADELHA | 169. URATAN SPINELI |
| 14. SIQUEIRA CAMPOS | 57. MELLO REIS | 170. JUANAS PINHEIRO |
| 15. ALUIZIO CAMPOS | 58. ARNOLD FIORAVANTE | 171. L JREMBERG NUNES ROCHA |
| 16. EUNICE MICHILES | 59. JORGE ARBAGE | 172. F BERTO CAMPOS |
| 17. SAMIR ACHÔA | 60. CHAGAS DUARTE | 173. NHA BUENO |
| 18. MAURÍCIO NASSER | 61. ÁLVARO PACHECO | 174. OLDE DE OLIVEIRA |
| 19. MAURO SAMPÁIO | 62. FELIPE MENDES | 175. BEM MEDINA |
| 20. STELIO DIAS | 63. ALYSSON PAULINELLI | 176. THEUS IENSEN |
| 21. AIRTON CORDEIRO | 64. ALOISIO CHAVES | 177. A TONIO UENO |
| 22. JOSÉ CAMARGO | 65. SOTERO CUNHA | 178. DIONISIO DAL-PRÁ |
| 23. MATOS LEÃO | 66. GASTONE RIGHI | 179. JACY SCANAGATTA |
| 24. JOÃO CASTELO | 67. DIRCE TUTU QUADROS | 180. BASÍLIO VILLANI |
| 25. GUILHERME PALMEIRA | 68. JOSÉ ELIAS MURAD | 181. OSWALDO TRREVISAN |
| 26. CARLOS CHIARELLI | 69. MOZARILDO CAVALCANTE | 182. RENATO JOHNSON |
| 27. ISMAEL WANDERLEY | 70. FLÁVIO ROCHA | 183. ERVIN BONKOSKI |
| 28. ANTONIO CÂMARA | 71. MAURO MIRANDA | 184. JOVANNI MASINI |
| 29. HENRIQUE EDUARDO ALVES | 72. GUSTAVO DE FARIA | 185. PAULO PIMENTEL |
| 30. FRANCISCO DORNELLES | 73. FLAVIO PALMIER DA VEIGA | 186. JOSÉ CARLOS MARTINEZ |
| 31. SIMÃO SESSIM | 74. GIL CESAR | 187. DENISAP ARNEIRO |
| 32. EXPEDITO MACHADO | 75. JOÃO DA MATA | 188. JORGE LEITE |
| 33. MANOEL VIANA | 76. DIONÍSIO HAGE | 189. ALOISIO TEIXEIRA |
| 34. AMARAL NETTO | 77. LEOPOLDO PERES | 190. ROBERTO AUGUSTO |
| 35. ANTONIO SALIM CURIATI | 78. JOSÉ EGREJA | 191. MESSIAS SOARES |
| 36. JOSÉ LUIZ MAIA | 79. RICARDO IZAR | 192. DALTON CANABRAVA |
| 37. CARLOS VIRGÍLIO | 80. ÁFIF DOMINGOS | 193. INOCÊNCIO OLIVEIRA |
| 38. MARIO BOUCHARDET | 81. JAYME PALTARIN | 194. SALATIEL CARVALHO |
| 39. MELO FREIRE | 82. DELFIM NETTO | 195. CLÁUDIO ÁVILA |
| 40. LEOPOLDO BESSONE | 83. FARABULINI JUNIOR | 196. MARCO MACIEL |
| 41. ALOISIO VASCONCELOS | 84. FAUSTO ROCHA | 197. RICARDO FIUZA |
| 42. MESSIAS GOIS | 85. NYDER BARBOSA | 198. PAULO MARQUES |
| 43. DASO COIMBRA | 86. PEDRO CEOLIN | 199. JOSÉ LUIZ MAIA |
| | | 200. JOÃO LOBO |
| | | 201. ASDRUBAL BENTES |
| | | 202. JARBAS PASSARIÑHC |
| | | 203. GERSON PEPES |
| | | 204. CARLOS VINAGPE |
| | | 205. FERNANDO VELASCO |
| | | 206. ARNALDO MORAES |
| | | 207. FAUSTO FERNANDES |
| | | 208. DOMINGOS JUVENIL |
| | | 209. JOSÉ ELIAS |
| | | 210. RODRIGUES PALMA |
| | | 211. LEVY DIAS |
| | | 212. RUBEM FIGUEIRÓ |
| | | 213. RACHID SALDANHA DERZI |
| | | 214. IVO CERSÓSIMQ |
| | | 215. SÉRGIO WERNECK |
| | | 216. RAIMUNDO BEZERRA |
| | | 217. JOSÉ GERALDO |
| | | 218. ÁLVARO ANTONIO |
| | | 219. TRAPUAN COSTA JUNIOR |
| | | 220. ROBERTO BALESTRA |
| | | 221. LUIZ SOYER |
| | | 222. NAPHTALI ALVES DE SOUZA |
| | | 223. JALLES FONTOURA |
| | | 224. PAULO ROBERTO CUNHA |
| | | 225. PEDRO CANEDO |
| | | 226. LUCIA VANIA |

- | |
|----------------------------------|
| 87. JOSÉ LINS |
| 88. HOMERO SANTOS |
| 89. CHICO HUMBERTO |
| 90. OSMUNDO REBOUCAS |
| 91. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA |
| 92. JOSÉ LOURENÇO |
| 93. VINICIUS CANSANÇÃO |
| 94. RONARO CORRÊA |
| 95. PAES LANDIM |
| 96. ALCERCIO DIAS |
| 97. MUSSA DEMES |
| 98. JESSE FREIRE |
| 99. GANDI JAMIL |
| 100. ALEXANDRE COSTA |
| 101. ALBÉRICO CORDEIRO |
| 102. IBERÊ FERREIRA |
| 103. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS |
| 104. CHRISTOVAM CHIARADIA |
| 105. ROSA PRATA |
| 106. MARIO DE OLIVEIRA |
| 107. SILVIO ABREU |
| 108. LUIZ LEAL |
| 109. GENESIO BERNARDINO |
| 110. ALFREDO CAMPOS |
| 111. VIRGILIO GALASSI |
| 112. THEODORO MENDES |
| 113. ALMILCAR MOREIRA |
| 114. OSWALDO ALMEIDA |
| 115. RONALDO CARVALHO |
| 116. JOSÉ FREIRE |
| 117. CARLOS SANT'ANNA |
| 118. DELIO BRAZ |
| 119. NABOR JÚNIOR |
| 120. GERALDO FLEMING |
| 121. OSWALDO SOBRINHO |
| 122. OSWALDO COELHO |
| 123. HILÁRIO BRAUN |
| 124. EDIVALDO MOTTA |
| 125. PAULO ZARZUR |
| 126. NILSON GIBSON |
| 127. MILTON REIS |
| 128. MARCOS LIMA |
| 129. MILTON BARBOSA |
| 130. DJENAL GONÇALVES |
| 131. ENOC VIEIRA |
| 132. JOAQUIM HAICKEL |
| 133. EDISON LOBÃO |
| 134. VITOR TROVÃO |
| 135. ONOFRE CORREA |
| 136. ALBERICO FILHO |
| 137. VIEIRA DA SILVA |
| 138. COSTA FERREIRA |
| 139. ELIEZER MOREIF |
| 140. JOSÉ TEIXEIRA |
| 141. MARLUCE PINTO |
| 142. OTTOMAR PINTO |
| 143. OLAVO PIRES |
| 144. TITO COSTA |
| 145. CAIO POMPEU |
| 146. FELIPE CHEIDDE |
| 147. MANOEL MOREIRA |
| 148. VICTOR FONTANA |
| 149. ORLANDO PACHECO |
| 150. RUBERVAL PILOTTO |
| 151. ALEXANDRE PUZINA |
| 152. ARTENIR WERNER |
| 153. TELMO KIRST |
| 154. DARCY POZZA |
| 155. ARNALDO PRIETÓ |
| 156. OSWALDO BENDER |

227. NION ALBERNAZ	258. FRANCISCO DIOGENES
228. FERNANDO CUNHA	259. ANTONIO CARLOS MENDES THAME
229. ANTONIO DE JESUS	260. JAIRO CARNEIRO
230. OSCAR CORRÊA	261. RITA FURTADO
231. MAURÍCIO CAMPOS	262. JAIRO AZI
232. FRANCISCO CARNEIRO	263. FABIO BAUNHEITTI
233. MEIRA FILHO	264. FERES NADER
234. MARCIA KUBITSCHKE	265. EDUARDO MOREIRA
235. AÉCIO DE BORBA	266. MANOEL RIBEIRO
236. BEZERRA DE MELO	267. JOSE MELO
237. MARIA LÚCIA	268. JESUS TAJRA
238. MALULI NETO	269. ANTONIO CARLOS FRANCO
239. CARLOS ALBERTO	270. MIRALDO GOMES
240. GIDEL DANTAS	271. JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
241. ADAUTO PEREIRA	272. WAGNER LAGO
242. ANNIBAL BARCELLOS	273. JOSÉ CARLOS COUTINHO
243. GEOVANI BORGES	274. ELIEL RODRIGUES
244. ERALDO TRINDADE	275. MAX ROSENMANN
245. ANTONIO FERREIRA	276. CARLOS DE CARLI
246. LUIZ EDUARDO	277. ARNALDO MARTINS
247. ERALDO TINOCO	278. MAURO BORGES
248. BENITO GAMA	279. CESAR CALS NETO
249. JORGE VIANA	280. FERNANDO GOMES
250. ANGELO MAGALHÃES	281. EVALDO GONÇALVES
251. LEUR LOMANTO	282. RAIMUNDO LIRA
252. JONIVAL LUCAS	283. ÉRICO PEGORARO
253. SERGIO BRITO	284. FRANCISCO COELHO
254. WALDECK ORNELAS	285. ALBANO FRANCO
255. FRANCISCO BENJAMIN	286. SARNEY FILHO
256. ETEVALDO NOGUEIRA	287. ODACIR SOARES
257. JOÃO ALVES	

EMENDA 2P01043-1

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
	PLENÁRIO		13/04/89

5	TEXTO/JUSTIFICATIVA
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Dispositivo emendado - TÍTULO VII	
Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:	
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA</p> <p>Art. 199. A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - soberania nacional. II - propriedade privada. III - função social da propriedade. IV - livre concorrência. V - defesa do consumidor. VI - defesa do meio ambiente. VII - redução das desigualdades regionais e sociais. VIII - busca do pleno emprego. IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte. <p>Parágrafo Único. À iniciativa privada compete, preferencialmente, organizar e desenvolver a atividade econômica.</p>	

É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 200. Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração.

Parágrafo 1º Será considerada empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle de capital votante esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno.

Parágrafo 2º A empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma de lei complementar específica, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas à defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento tecnológico do País.

Parágrafo 3º O Poder Público dará tratamento preferencial à aquisição de bens e serviços produzidos no País, por empresas brasileiras.

Art. 201. Os investimentos de capital estrangeiro poderão ser incentivados no interesse nacional e disciplinados na forma da lei, garantidos os direitos e as prerrogativas constitucionais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no País e regulando sua remessa para o exterior.

Art. 202. A intervenção no domínio econômico e a exploração direta pelo Estado de atividade econômica, só serão permitidas quando comprovadamente necessárias para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criará empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos ao do setor privado.

Parágrafo 3º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartels e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado e eliminar a livre concorrência.

Art. 203. Como agente normativo da atividade econômica, o Estado exercera funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando sua auto-gestão, e outras formas de associativismo.

Parágrafo 2º Ressalvadas os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, respeitadas as exigências de qualificações técnicas e econômicas e garantido o pagamento pelo valor corrigido.

Parágrafo 3º O Estado regulamentará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. Satisfeitos os requisitos técnicos e econômicos, as cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando, na forma da lei.

Art. 204. A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter serviço adequado.

Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem proprie-

deja distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento.

Parágrafo 1º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, a lei regulará a forma e o valor da participação.

Parágrafo 2º A União instituirá, na forma da lei, a título de indenização, fundo de exaustão, às expensas de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais.

Parágrafo 3º O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional. São privativos de brasileiros ou de empresa brasileira de capital nacional, o aproveitamento de potenciais de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de recursos minerais em faixas de fronteira e em terras indígenas, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo 4º As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 206. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos.

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

III - a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II.

IV - o transporte marítimo ou por meio de conduto do petróleo bruto e do gás natural e de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 207. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo, observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do país exportador ou importador, e atendido o princípio de reciprocidade.

Parágrafo único. Os serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros ou por empresas brasileiras, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 208. Serão brasileiros os armadores e proprietários, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

Parágrafo único. A lei regulará a utilização das embarcações de pesca e outras.

Art. 209. A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias e a interior são privativas de embarcações nacionais ou de empresas brasileiras de capital nacional, salvo o caso de necessidade pública.

Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 211. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, através da eliminação, redução ou simplificação, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo único. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 212. A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de cinquenta mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, na forma do artigo 31, VI.

Parágrafo 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

Parágrafo 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 5º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 213. Aquele que possuir como seu, imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente sem oposição e nem reconhecimento de domínio alheio, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 214. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 215. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, ou quando for o caso, das regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, podendo ser operado através de concessão ou permissão.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 216. É garantido o direito de propriedade de imóvel rural, cujo uso corresponde a uma função social.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando, nos termos da lei, a propriedade:

I - é adequadamente aproveitada.

II - é explorada de modo a preservar o meio ambiente.

III - o proprietário observa as disposições gerais que regulam as relações de trabalho.

IV - a exploração favorece o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores.

Art. 217. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja

cumprindo a sua função social, mediante prévia indenização pelo justo valor, em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo 1º As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 3º A desapropriação a que se refere este artigo será precedida de processo administrativo, fundamentado em vistoria do imóvel rural, garantida a participação do proprietário ou de seu representante.

Parágrafo 4º Não será desapropriado imóvel rural, para fins de reforma agrária, sem a prévia aprovação do plano e do orçamento de assentamento pela autoridade competente.

Parágrafo 5º São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos da lei:

I - Os pequenos e médios imóveis rurais, desde que seu proprietário não possua outro.

II - A propriedade produtiva.

III - a parte produtiva da propriedade, ilimitada, neste caso, a desapropriação, ao máximo de setenta e cinco por cento da área total, se assim desejar o proprietário.

Parágrafo 82 São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 218 O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Parágrafo único. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Art. 219. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.

Parágrafo 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as alienações ou concessões para fins de reforma agrária, ou para cooperativas agrícolas.

Parágrafo 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 220. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 221. A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta instrumentos creditícios e fiscais, bem como a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia e à pesquisa, na forma da lei.

Parágrafo 1º O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, compatibilizará as ações de política agrícola, política agrária e reforma agrária.

Parágrafo 2º A política de participação de cooperativas em assentamentos rurais será definido em lei.

Parágrafo 3º Cumpre ao Poder Público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, extensão rural, seguro agrícola, cooperativismo, colonização e crédito fundiário, bem como de desenvolvimento e financiamento para a atividade agropecuária, agroindustrial, pesqueira e florestal.

Art. 222. A lei regulará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Art. 223. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural.

Art. 224. O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe como seu por cinco anos ininterruptos, sem oposição, nem reconhecimento de domínio alheio, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 225. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário.

II - a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como dos órgãos oficiais fiscalizadores e resseguradores.

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais.
- b) os acordos internacionais.
- c) os critérios de reciprocidade.

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas.

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais.

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União.

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

VIII - incentivo à poupança, principalmente do pequeno poupador.

Parágrafo 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Parágrafo 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio a livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento de nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garanta estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

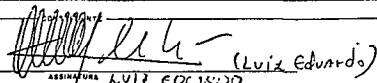
Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceleração do investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas: a primeira refere-se ao direito de propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social; a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação.

A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as impropriedades.

ASSINATURA

- | | |
|----------------------------|----------------------------|
| 1- Luiz Eduardo | 20- Siqueira Campos |
| 2- Amaral Netto | 21- Aluizio Campos |
| 3- Antônio Salim Curiatto | 22- Eunice Michales |
| 4- José Luiz Maia | 23- Samir Achoa |
| 5- Carlos Virgílio | 24- Maurício Nasser |
| 6- Mário Bouchardet | 25- Francisco Dornelles |
| 7- Melo Freire | 26- Stélio Dias |
| 8- Leopoldo Bessone | 27- Airton Cordeiro |
| 9- Aloísio Vasconcelos | 28- José Camargo |
| 10- Messias Góis | 29- Mattos Leão |
| 11- Expedito Machado | 30- José Tinoco |
| 12- Manuel Viana | 31- João Castelo |
| 13- Luiz Marques | 32- Guilherme Palmeira |
| 14- Orlando Bezerra | 33- Carlos Chiarelli |
| 15- Furtado Leite | 34- Roberto Torres |
| 16- Ismael Wanderley | 35- Arnaldo Faria de Sá |
| 17- Antônio Câmara | 36- Sólton Borges dos Reis |
| 18- Henrique Eduardo Alves | 37- Eziio Ferreira |
| 19- Sadie Hauache | 38- José Dutra |

 (Luiz Eduardo)

- 39- Carrel Benevides
40- Joaquim Sucena
41- Daso Coimbra
42- João Resek
43- Roberto Jefferson
44- João Menezes
45- Vinat Rosado
46- Cardoso Alves
47- Paulo Roberto
48- Lourival Baptista
49- Ruben Branquinho
50- Cleonânio Fonseca
51- Bonifácio de Andrada
52- Agripino de Oliveira Lima
53- Narciso Mendes
54- Marcondes Gardelha
55- Melló Reis
56- Arnold Fioravante
57- Jorge Arbage
58- Chagas Duarte
59- Álvaro Pacheco
60- Felipe Mendes
61- Alysson Paulinelli
62- Aloísio Chaves
63- Sotero Cunha
64- Gastone Righi
65- Dircê Tutu Quadros
66- José Elias Murad
67- Mozarildo Cavalcante
68- Flávio Rocha
69- Gustavo de Faria
70- Flávio Palmier da Veiga
71- Gil César
72- João da Mata
73- Dionísio Hage
74- Leopoldo Peres
75- Carlos Sant'Anna
76- Délio Braz
77- Gilson Machado
78- Nabor Júnior
79- Geraldo Fleming
80- Osvaldo Sobrinho
81- Osvaldo Coelho
82- Hilário Braun
83- Edivaldo Motta
84- Paulo Zirzur
85- Nilson Gibson
86- Milton Reis
87- Marcos Lima
88- Nilton Barbosa
89- Francisco Sales
90- Assis Canuto
91- Chagas Neto
92- José Viana
93- Lael Varella
94- Rosa Prata
95- Mário de Oliveira
96- Sílvio Abreu
97- Luiz Leal
98- Genésio Bernardino
99- Alfredo Campos
100- Virgílio Galassi
101- Alfredo Campos
102- Theodoro Mendes
103- Amílcar Moreira
104- Osvaldo Almeida
105- Ronaldo Carvalho
106- José Freire
107- José Mendonça Bezerra
108- José Lourenço
109- Vinícius Consanção
110- Ronaldo Corrêa
111- Paes Landim
112- Alêrcio Dias
113- Mussa Demes
114- Jessé Freire
115- Gandi Jamil
116- Alexandre Costa
117- Alberico Cordeiro
118- Iberê Ferreira
119- José Santana de Vasconcellos
120- Christovam Chiaradia
121- Djenal gonçalves
122- José Egreja
123- Ricardo Isar
124- Afif Domingos
125- Jayme Palliarin
126- Delfim Netto
127- Farabulini Júnior
128- Fausto Rocha
129- Tito Costa
130- Caio Pompeu
131- Felipe Cheidde
132- Manoel Moreira
133- Marluce Pinto
134- Ottomar Pinto
135- Olavo Pires
136- Victor Fontana
137- Orlando Pacheco
138- Ruberval Pilotto
139- Jorge Bornhausen
140- Alexandre Puzyna
141- Artenir Werner
142- Cláudio Ávila
143- Divaldo Suruagy
144- Denisar Arneiro
145- Jorge Leite
146- Aloysio Teixeira
147- Roberto Augusto
148- Messias Soares
149- Dáilton Canabrava
150- Enoc Vieira
151- Joaquim Haickel
152- Edison Lobão
153- Victor Trovão
154- Onofre Corrêa
155- Albérico Filho
156- Vieira da Silva
157- Costa Ferreira
158- Eliezer Moreira
159- José Teixeira
160- Oscar Corrêa
161- Maurício Campos
162- Sérgio Werneck
163- Raimundo Resende
164- José Geraldo
165- Álvaro Antônio
166- Asdrubal Bentes
167- Jarbas Passarinho
168- Gerson Peres
169- Carlos Vinagre
170- Fernando Velasco
171- Arnaldo Moraes
172- Fausto Fernandes
173- Domingos Juvenil
174- José Elias
175- Rodrigues Palma
176- Levy Dias
177- Ruben Figueiró
178- Rachid Saldanha Derzi
179- Ivo Cersósimo
180- Matheus Iensen
181- Antônio Ueno
182- Dionísio Dal Prá
183- Jacy Scanagata
184- Basílio Villani
185- Osvaldo Trevisan
186- Renato Jonhsson
187- Ervin Bonkoski
188- Jovanni Masini
189- Paulo Pimentel
190- José Carlos Martínez
191- Júlio Campos
192- Ubratan Pinelli
193- Jonas Pinheiro
194- Louremberg Nunes Rocha
195- Roberto Campos
196- Cunha Bueno
197- Inocêncio Oliveira
198- Salatiel Carvalho
199- José Moura
200- Marco Maciel
201- Ricardo Fiuza
202- Paulo Marques
203- João Lobo
204- Telmo Kirst
205- Darcy Pozza
206- Arnaldo Prieto
207- Osvaldo Bender
208- Adysson Motta
209- Paulo Mincarone
210- Adroaldo Streck
211- Victor Faccioni
212- Luis Roberto Ponte
213- João de Deus Antunes
214- Arolde de Oliveira
215- Rubem Medina
216- Irapuan Costa Junior
217- Roberto Balestra
218- Luiz Soyer
219- Naphtali Alves Souza
220- Jalles Fontoura
221- Paulo Roberto Cunha
222- Pedro Canedo
223- Lúcia Vânia
224- Nion Albernaz
225- Fernando Cunha
226- Antônio de Jesus
227- Nyder Barbosa
228- Pedro Ceolin
229- José Lins
230- Homero Santos
231- Chico Humberto
232- Osmundo Rebouças
233- Francisco Carneiro
234- Meira Filho
235- Márcia Kubitschek
236- Aécio de Borba
237- Bezerra de Melo
238- Eraldo Tinoco
239- Benito Gama
240- Jorge Vianna
241- Ângelo Magalhães
242- Leur Lomanto
243- Jonival Lucas
244- Sérgio Brito
245- Roberto Balestra
246- Waldeck Dornelas
247- Francisco Benjamin
248- Etevaldo Nogueira
249- João Alves
250- Francisco Diógenes
251- Antônio Carlos Mendes Thame
252- Jairo Carneiro
253- Paulo Marques
254- Rita Furtado
255- Jairo Azi
256- Fábio Raunheitti
257- Feres Nader
258- Eduardo Moreira
259- Manoel Ribeiro
260- José Mello
261- Jesus Tajra
262- Francisco Coelho
263- Érico Pegoraro
264- Fernando Gomes
265- Evaldo Gonçalves
266- Raimundo Lira
267- César Cals Neto
268- Eliel Rodrigues
269- Max Rosenmann
270- Carlos de Carli
271- Mauro Borges
272- Albano Franco
273- Sarney Filho
274- Odacir Soares
275- Mauro Miranda
276- João Machado Rollemberg
278- José Carlos Coutinho
279- Miraldo Gomes
280- Antonio Carlos Franco
281- Wagner Wagner
282- Osmar Leitão
283- Simão Sessim
284- Annibal Barcellos
285- Geovani Borges
286- Eraldo Trindade
287- Antonio Ferreira
288- Maria Lúcia
289- Maluly Neto
290- Carlos Alberto
291- Gidel Dantas
292- Adauto Pereira

EMENDA 2P02044-0

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO PLENÁRIO	4	DATA 13/01/88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Dispositivo emendado - TÍTULO VIII	
Dê-se ao Título VIII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:	

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 226. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 227. A seguridade social compreende o conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a promover os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. O Poder Público organizará a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universalidade do atendimento.
- II - equivalência dos benefícios e serviços.
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.
- IV - diversidade das fontes de custeio.
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios.
- VI - descentralização administrativa.

Art. 228. A seguridade social será financiada pela sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

Parágrafo 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

- I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, ressalvadas as contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema confederativo sindical das categorias econômicas.
- II - contribuição dos trabalhadores.
- III - contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - outras contribuições previstas em lei.

Parágrafo 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Parágrafo 3º Nenhum benefício ou serviço adicional da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Parágrafo 4º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 229. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público assegurará a todos, mediante políticas econômicas e sociais adequadas, meios que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e que permitam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 230. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - direção única em cada região ou sub-região administrativa.
- II - prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III - descentralização.
- IV - participação da comunidade.

Parágrafo 1º O sistema nacional único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, e do Orçamento da União.

Parágrafo 2º A União organizará e regulamentará o disposto neste artigo, observada a autonomia dos Estados e dos Municípios.

Art. 231. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema nacional único de

saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência para este fim, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º É vedada a destinação de recursos públicos para subvencionar instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Parágrafo 3º É vedada a participação no sistema nacional único de saúde, às empresas e capitais estrangeiros, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 4º A lei disporá sobre remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 232. A lei regulamentará o sistema nacional único de saúde, com as seguintes atribuições além de outras que estabelecer:

- I - fiscalizar a produção e controlar a qualidade de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, e dela participar.
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e cooperar com a saúde ocupacional.
- III - orientar a formação e a utilização de recursos humanos e as ações de saneamento básico, na área de seu interesse imediato.
- IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.
- V - fiscalizar a produção e controlar a qualidade nutricional dos alimentos.
- VI - estabelecer normas para o controle e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes.
- VII - colaborar para proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 233. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

- I - aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade para o homem e aos sessenta para a mulher.
- II - aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos para o homem e trinta anos para a mulher, ou tempo inferior pelo exercício de trabalho insalubre ou perigoso.
- III - aposentadoria após trinta anos de efetivo exercício de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora.
- IV - aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, após trinta anos para o homem e vinte e cinco para a mulher.
- V - auxílio-doença, auxílio-natalidade e auxílio-funeral e aposentadoria por invalidez.
- VI - pensão por morte do segurado de ambos os sexos, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.
- VII - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, na forma da lei.
- VIII - ajuda à manutenção dos dependentes de baixa renda.
- IX - garantia do salário à gestante em licença, nos termos do inciso XVII do artigo 8º desta Constituição.

Art. 234. Os proventos da aposentadoria serão calculados com base na média dos salários de contribuição dos últimos doze meses, corrigidos de modo a preservar os seus valores reais.

Parágrafo 1º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo 2º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Parágrafo 3º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

Parágrafo 4º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo 5º A gratificação natalina do aposentado corresponderá ao valor do provento do mês de dezembro de cada ano.

Art. 235. É vedado ao Poder Público subvencionar entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 236. A previdência social manterá seguro coletivo complementar, de caráter facultativo, salvo contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, que será obrigatório.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 237. A assistência social será prestada, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - o amparo à criança e ao adolescente carentes, a prevenção da delinquência infanto-juvenil e a recuperação e reintegração social de menores autores de infração penal.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia, na forma da lei, de benefício mensal a toda pessoa portadora de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Parágrafo 1º Aplica-se à assistência social o disposto nos itens I, III e IV, do artigo 230, observada a legislação pertinente.

Parágrafo 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 238. A assistência social será realizada com recursos da seguridade social e do orçamento da União.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 239. A educação é direito de todos e dever da família e do Estado.

Parágrafo 1º A educação será promovida no lar e na escola, inspirada nos ideais de liberdade e solidariedade humana e tem por objetivo:

I - a valorização dos direitos e o respeito aos deveres do cidadão, da família e do Estado.

II - o fortalecimento da unidade nacional e da paz entre os povos;

III - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na causa do bem comum.

IV - a formação humanística, científica e tecnológica para o trabalho e para a conquista do bem-estar individual e social.

Parágrafo 2º O ensino será ministrado nos diversos níveis, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

I - democratização do acesso e permanência na escola.

II - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber, no exercício do magistério.

III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas.

IV - função participativa dos mestres, dos pais e da comunidade.

V - valorização dos profissionais de educação, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantida, na forma da lei, a implantação de carreira para o magistério público, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, assegurando a unificação do regime jurídico para todas as instituições mantidas pela União, inclusive Fundações.

Art. 240. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria.

II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando.

VII - apoio suplementar ao educando no ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º O não-oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 2º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 241. A educação e o ensino são livres à iniciativa privada, obedecidos, nos termos da lei, os seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional.

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Estado.

Parágrafo 1º O Poder Público não subvencionará o ensino privado, salvo em caso de instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º Em caso de insuficiência de vagas na rede pública de ensino, o Poder Público oferecerá bolsa de estudo nas escolas privadas.

Parágrafo 3º A cooperação entre o Poder Público e as instituições de ensino privado poderá ser efetivada mediante contrato ou convênio.

Art. 242. A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e identificação do educando com o trabalho e com os valores humanos, culturais e artísticos nacionais e regionais.

Parágrafo 1º O programa de formação comum a que se refere este artigo, incluirá princípios de conhecimento desta Constituição e do objetivo das leis.

Parágrafo 2º O ensino fundamental, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 243. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, das suas receitas próprias resultantes de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os recursos aplicados na forma do artigo 241, parágrafos 1º, 2º e 3º, e os aplicados sob forma de convênio entre as entidades mencionadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Parágrafo 3º O apoio suplementar ao educando a que se refere o inciso VII do artigo 240, será custeado com os recursos previstos neste artigo e também, no que couber, com recursos da seguridade social.

Art. 244. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

Parágrafo único. A formação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa, a extensão e as atividades sociais e produtivas.

Art. 245. A lei estabelecerá as diretrizes e bases da educação nacional, orientará o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em todos os níveis para a erradicação do analfabetismo, a formação para o trabalho e para a promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 246. O Poder Público apolará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e facilitará, a todos, o acesso às fontes da cultura nacional.

Parágrafo único. O Estado protegerá as manifestações das culturas popular, indígena e afro-brasileira, como fontes históricas da cultura nacional.

Art. 247. Constituem patrimônio da cultura nacional os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à história brasileira, à identidade e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade, às criações científicas e artísticas, às obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Parágrafo 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância e tombamento e de outras medidas que resguardem a sua preservação.

Parágrafo 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

Parágrafo 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas diligentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e do não profissional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento.

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional

IV - a proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas a disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 249. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

Parágrafo 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Parágrafo 2º A pesquisa tecnológica voltará-se para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Parágrafo 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 250. O Poder Público incentivará a incorporação e utilização das conquistas científicas e tecnológicas produzidas no país, pelos órgãos governamentais e pelos setores produtivos nacionais.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO

Art. 251. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.

Parágrafo 1º É vedada a censura de natureza política e ideológica. A lei criará os instrumentos necessários para defender a pessoa humana:

I - da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência.

II - da propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde.

Parágrafo 2º Os meios de comunicação de massa não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.

Parágrafo 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Art. 252. As emissoras de rádio e televisão, resguardado o dever de bem informar, cooperarão para o aprimoramento da sociedade, mediante a valorização de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e promocionais dos valores humanos, levando sempre em conta, na sua programação, as peculiaridades regionais do País.

Art. 253. A propriedade de empresas Jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa Jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

Parágrafo 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 254. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato de outorga, no prazo do artigo 78, Parágrafo 4º.

Parágrafo 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Parágrafo 4º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

Art. 255. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Art. 256. A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que pessoas portadoras de deficiências tenham acesso à informação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 257. O Poder Público protegerá o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, como meios de resguardar a qualidade de vida e de proteção da natureza.

Parágrafo 1º Incumbe aos Poderes Públicos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

II - preservar o patrimônio genético do País, combater abusos contra as espécies e reprimir toda fonte de uso e de manejo predatório.

III - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

IV - fiscalizar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para o meio ambiente e para a qualidade de vida.

V - promover a educação ambiental.

VI - proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais a crueldades.

Parágrafo 2º À União, sem prejuízo da iniciativa os Estados e Municípios, poderá reservar espaços territoriais onde a fauna e a flora serão especialmente protegidas.

Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o uso racional de seus recursos naturais e a preservação das características de seu meio ambiente.

Parágrafo 5º São indisponíveis as terras devolutas ou adquiridas pelo Estado, quando necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 258. A família tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 1º O casamento é a forma própria de constituição da família. A celebração do casamento civil será gratuita e o religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

Parágrafo 2º O casamento civil pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de três.

Parágrafo 3º Para todos os efeitos é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

JUSTIFICATIVA

Os capítulos contidos neste Título referem-se a matérias de extremo relevo para a sociedade brasileira e os rumos do País.

Do seu tratamento adequado pode resultar a diferença entre as perspectivas de transformarmos o Brasil e nação moderna, apta a entrar no próximo milênio em condições de atingir, seus objetivos, ou de tornar ainda mais distante a possibilidade de aproximação, econômica e socialmente, dos países mais desenvolvidos e adiantados.

Para tanto, tudo aquilo que se refira a Segurança Social, Previdência e Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia, Comunicação, Meio Ambiente, Família, Criança, Adolescente, Idoso e índios há de ser tratado com realismo e bom senso.

Deve ser descartado o Estado provedor. Não pode o sistema de seguridade social tornar-se sorvedouro de recursos,

que não são infindáveis, do tesouro e do contribuinte. A sua universalização deve ser procedida com sobriedade, a despeito dos Justificados anseios gerais por um melhor atendimento, extensivo a todos.

Embora reconhecendo-a responsabilidade pré-cipua do Estado no campo da Saúde e da Educação, não há porque desconhecer a importância da colaboração da iniciativa dos particulares neste setores.

O necessário desenvolvimento tecnológico e científico nacional não poderá ser feito como se algum país, numa economia mundial cada vez mais integrada e interdependente, pudesse bastar-se a si próprio.

É preciso conciliar a proteção e a defesa do meio ambiente com o nosso desenvolvimento econômico. Ambos os objetivos não devem ser tratados como se fossem excludentes entre si.

Todo este Título, enfim, versando sobre a ordem social, não pode esquecer que dependerá da adequada consideração das questões econômicas, a viabilização dos objetivos por ela traçados.

Parágrafo 4º É garantido aos cônjuges a livre decisão por meios lícitos, sobre o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva de planejamento familiar. O Estado porá à disposição da família os meios de acesso às informações necessárias ao pleno exercício desse direito

Art. 259. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, desde a concepção, à saúde e à promoção e desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo 1º A lei protegerá a criança e o adolescente contra toda forma de discriminação, opressão, violência ou exploração

Parágrafo 2º O Estado porá à disposição da família meios de proteção e assistência à criança e ao adolescente, dirigidos para:

I - amparo à saúde materno-infantil;

II - prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência;

III - ensino, inclusive ao excepcional deficiente ou bem dotado, integração a vida comunitária e acesso ao trabalho na forma da lei;

IV - atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga;

V - assistência judicial.

Parágrafo 3º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá os casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Parágrafo 4º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, e os adotivos, têm iguais direitos e qualificações, na forma da lei.

Parágrafo 5º A lei punirá, severamente, o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 260. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência e na enfermidade.

Art. 261. A inimizabilidade dos menores será regulamentada em legislação especial.

Art. 262. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo durante a ocorrência de doenças fatais.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 263. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se achem permanentemente localizados, e sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições serão respeitados e protegidos pela União.

Parágrafo 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio, na forma da lei, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º O aproveitamento de recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos e a exploração das riquezas minerais em terras indígenas observada a legislação específica, obriga a concessão de participação no resultado em favor das comunidades indígenas, na forma da lei.

Art. 264. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e dos recursos fluviais nelas existentes.

Parágrafo 1º As terras referidas neste artigo são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las, ouvido o Senado Federal.

Parágrafo 2º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe natural ou de relevante interesse público, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 265. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em Juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas, mediante representação do Ministério Público.

Art. 266. Os direitos previstos neste Capítulo só se aplicam aos índios que, efetivamente, habitam terras indígenas e não possuem elevado grau de aculturação.

CONSTITUENTE
ASSINATURA
CPI 0021

ASSINATURAS:

- | | |
|---|-------------------------------|
| 1. TEPEF NADEP | 32. GUILHERME PALMEIRA |
| 2. AMARAL NETTO | 33. ISMAEL WANDERLEY |
| 3. ANTÔNIO SALIM CURIATI | 34. ANTÔNIO CÂMARA |
| 4. JOSÉ LUIZ MAIA | 35. HENRIQUE EDUARDO ALVES |
| 5. CARLOS VIRGÍLIO | 36. DASO COIMBRA |
| 6. EXPEDITO MACHADO | 37. JOÃO REZEK |
| 7. MANUEL VIANA | 38. ROBERTO JEFFERSON |
| 8. LUIZ MARQUES | 39. JOÃO MENEZES |
| 9. ORLANDO BEZERRA | 40. VINGT ROSADO |
| 10. FURTADO LEITE | 41. CARDOSO ALVES |
| 11. ROBERTO TORRES | 42. PAULO ROBERTO |
| 12. ARNALDO FARIA DE SÃ | 43. LOURIVAL BAPTISTA |
| 13. SÓLON BORGES DOS REIS (Apoia-
mento) | 44. RUBEM BRANQUINHO |
| 14. ÉZIO FERREIRA | 45. CLEONÂNDCIO FONSECA |
| 15. SADIE HAUACHE | 46. BONIFÁCIO DE ANDRADA |
| 16. JOSE DUTRA | 47. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA |
| 17. CARREL BENEVIDES | 48. NARCISO MENDES |
| 18. JOAQUIM SUCENA (apoioamento) | 49. MARCONDES GADIELHA |
| 19. SIQUEIRA CAMPOS | 50. MELLO REIS |
| 20. ALUIZIO CAMPOS | 51. ARNOLD FIORAVANT |
| 21. EUNICE MICHILES | 52. JORGE ARBAGE |
| 22. SAHIR ACHÔA | 53. CHAGAS DUARTE |
| 23. MAURÍCIO NASSER | 54. ALVARO PACHECO |
| 24. FRANCISCO DORNELLES | 55. FELIPE MENDES |
| 25. MAURO SAMPAIO | 56. ALYSSON PAULINELLI |
| 26. STÉLIO DIAS | 57. ALOYSIO CHAVES |
| 27. AIRTON CORDEIRO | 58. SOTERO CUNHA |
| 28. JOSÉ CAMARÃO | 59. MESSIAS GÓIS |
| 29. MATTOS LEÃO | 60. GASTONE RIGHI |
| 30. JOSÉ TINOCO | 61. DIRCE TUTU QUADROS |
| 31. JOÃO CASTELO | 62. JOSE ELIAS MURAD |

63. MOZARILDO CAVALCANTI
64. FLÁVIO ROCHA
65. GUSTAVO DE FARIA
66. FLÁVIO PALMIER
67. GIL CÉSAR
68. JOÃO DA MATA
69. DIONÍSIO HAGE
70. LEOPOLDO PERES
71. CARLOS SANT'ANNA
72. DÉLIO BRAZ
73. GILSON MACHADO
74. NABOR JUNIOR
75. GERALDO FLEMING
76. OSWALDO SOBRINHO
77. OSWALDO COELHO
78. HILÁRIO BRAUN
79. EDIVALDO MOTTA
80. PAULO ZARZUR
81. NILSON GIBSON
82. MILTON REIS
83. MARCOS LIMA
84. MILTON BARBOSA
85. MARIO BOUCHARDET
86. MELO FREIRE
87. LEOPOLDO BESSONE
88. ALOÍSIO VASCONCELOS
89. VICTOR FONTANA
90. ORLANDO PACHECO
91. RUBERVAL PILOTO
92. JORGE BORNHAUSEN
93. ALEXANDRE PUZYNA
94. ARTEIRER WERNER
95. CLÁUDIO ÁVILA
96. JOSÉ AGRIPINO
97. DIVALDO SURUAGY
98. MARLUCE PINTO
99. OTTOMAR PINTO
100. OLAVO PIRES
101. DJENAL GONÇALVES
102. JOSÉ EGREJA
103. RICARDO IZAR
104. AFIF DOMINGOS
105. JAYME PALIARIN
106. DELFIM NETO
107. FARABULINI JÚNIOR
108. FAUSTO ROCHA
109. TITO COSTA
110. CAIO POMPEU
111. FELIPE CHEIDDE
112. VIRGÍLIO GALASSI
113. MANOEL MOREIRA
114. JOSE HENDONÇA BEZERRA
115. JOSE LOURENÇO
116. VINÍCIUS CANSANÇÃO
117. RONARO CORRÊA
118. PAES LANDIN
119. ALÉRCIO DIAS
120. MUSSA DEMES
121. JESSÉ FREIRE
122. GANDI JAMIL
123. ALEXANDRE COSTA
124. ALBÉRICO CORDEIRO
125. IBERÊ FERREIRA
126. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
127. CHRISTOVAM CHIARADIA
128. ROSA PRATA
129. MÁRIO DE OLIVEIRA
130. SÍLVIO ABREU
131. LUIZ LEAL
132. GENÉSIO BERNARDINO
133. ALFREDO CAMPOS
134. THEODORO MENDES
135. AMILCAR MOREIRA
136. OSWALDO ALMEIDA
137. RONALDO CARVALHO
138. JOSÉ FREIRE
139. FRANCISCO SALLES
140. ASSIS CANUTO
141. CHAGAS NETTO
142. JOSE VIANA
143. LAEL VARELLA
144. TELMO KIRST
145. DÁRCY POZZA
146. ARNALDO PRIETO
147. OSWALDO BENDER
148. ADYLSO MOTA
149. PAULO MINCARONE
150. ADROALDO STRECK
151. LUIS ROBERTO PONTE
152. JOÃO DE DEUS ANTUNES
153. DENISAR ARNEIRO
154. JORGE LEITE
155. ALOÍSIO TEIXEIRA
156. ROBERTO AUGUSTO
157. MESSIAS SOARES
158. DALTON CANABRYVA
159. AROLDE DE OLIVEIRA
160. RUBEM MEDINA
161. JÚLIO CAMPOS
162. UBIRATAN SPINELLI
163. JONAS PINHEIRO
164. LOUREMBERG NUNES ROCHA
165. ROBERTO CAMPOS
166. CUNHA BUENO
167. MATHEUS IENSEN
168. ANTÔNIO UENO
169. DIONÍSIO DAL PRÁ
170. JACY SCANAGATTA
171. BASÍLIO VILLANI
172. OSWALDO TREVISAN
173. RENATO JOHNSON
174. ERVIN BONKOSKI
175. JOVANI MASINI
176. PAULO PIMENTEL
177. JOSE CARLOS MARTINEZ
178. JOÃO LOBO
179. INOCÊNCIO OLIVEIRA
180. SALATIEL CARVALHO
181. JOSE MOURA
182. MARCO MACIEL
183. RICARDO FIUZA
184. PAULO MARQUES
185. ASDRUBAL BENTES
186. JARBAS PASSARINHO
187. GERSON PERES
188. CARLOS VINAGRE
189. FERNANDO VELASCO
190. ARNALDO MORAES
191. COSTA FERNANDES
192. DOMINGOS JUVENIL
193. OSCAR CORRÊA
194. MAURÍCIO CAMPOS
195. SÉRGIO WERNECK
196. RAIMUNDO REZENDE
197. JOSE GERALDO
198. ALVARO ANTÔNIO
199. JOSE ELIAS
200. RODRIGUES PALMA
201. LEVY DIAS
202. RUBEN FIGUEIRÓ
203. RACHID SALDANHA DERZI
204. IVO CERSÓSIMO
205. ENOC VIEIRA
206. JOAQUIM HAICKEL
207. EDISON LOBÃO
208. VICTOR TROVÃO
209. ONOFRE CORRÊA
210. ALBÉRICO FILHO
211. VIEIRA DA SILVA
212. ELIEZER MOREIRA
213. JOSÉ TEIXEIRA
214. TRAPUAN COSTA JÚNIOR
215. ROBERTO BALESTRA
216. LUIZ SOYER
217. NAPHTALI ALVES SOUZA
218. JALES FONTOURA
219. PAULO ROBERTO CUNHA
220. PEDRO CANEDO
221. LÚCIA VÂNIA
222. NION ALBERNAZ
223. FERNANDO CUNHA
224. ANTÔNIO DE JESUS
225. JOSÉ LOURENÇO
226. LUIZ EDUARDO
227. ERALDO TINOCO
228. BENITO GAMA
229. JORGE VIANNA
230. ANGELO MAGALHÃES
231. LEUR LOMANTO
232. JONIVAL LUCAS
233. SÉRGIO BRITO
234. WALDECK ORNELLAS
235. FRANCISCO BENJAMIM
236. ETEVALDO NOGUEIRA
237. JOÃO ALVES
238. FRANCISCO DIÓGENES
239. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
240. JAIR CARNEIRO
241. PAULO MARQUES
242. RITA FURTADO
243. JAIR AZI
244. FÁBIO RAUNHEITTI
245. MANOEL RIBEIRO
246. JOSE MELO
247. JESUS TAJRA
248. CÉSAR CALS NETO
249. ELIEL RODRIGUES
250. JOAQUIM BEVILACQUA
251. CARLOS DE'CARLI
252. NYDER BARBOSA
253. PEDRO CEOLIN
254. JOSE LINS
255. HOMERO SANTOS
256. CHICO HUMBERTO
257. OSMUNDO REBOUÇAS
258. AÉCIO DE BORBA
259. BEZERRA DE MELO
260. FRANCISCO CARNEIRO
261. MEIRA FILHO
262. MÁRCIA KUBITSCHKE
263. ANNIBAL BARCELLOS
264. GEOVANI BORGES
265. ERALDO TRINDADE
266. ANTÔNIO FERREIRA
267. MARIA LÚCIA
268. MALULY NETO
269. CARLOS ALBERTO
270. GIDEL DANTAS
271. ADAUTO PEREIRA
272. ARNALDO MARTINS
273. ÉRICO PEGORARO
274. FRANCISCO COELHO
275. OSMAR LEITÃO
276. SIMÃO SESSIM
277. ODACIR SOARES
278. MAURO MIRANDA
279. HIRALDO GOMES
280. ANTÔNIO CARLOS FRANCO
281. JOSÉ CARLOS COUTINHO
282. WAGNER LAGO
283. JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
284. ALBANO FRANCO
285. SARNEY FILHO
286. FERNANDO GOMES
287. EVALDO GONÇALVES
288. RAIMUNDO LIRA

EMENDA 2P020045-8

1	AUTOR	2	PARTIDO
3	PLÊNARIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	4	DATA
5	PLÊNARIO	6	13/01/88

7	TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA	
Dispositivo emendado - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Dê-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:	
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 12 O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.	
Art. 22 É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem pre-	

Juízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.

Parágrafo 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição.

Art. 32 Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão no dia 15 de março de 1991.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1988, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 12 de Janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 42 É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-lei nº 884, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Parágrafo 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1988, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes elivados de vício grave.

Parágrafo 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Parágrafo 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GMS, de 19 de Junho de 1984, e nº S-285-GMS, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Art. 53 Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de um ano, contados da data da promulgação desta Constituição, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo 1º As Constituições dos Estados adaptarão o sistema de governo ao instituído pela Constituição Federal, na forma estabelecida pelas respectivas Assembleias, para vigor posteriormente ao término do mandato dos atuais Governadores, ressalvados os direitos decorrentes da Lei número 6.683, de 28 de agosto de 1979 e da Emenda Constitucional número 26, de 27 de novembro de 1985.

Parágrafo 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 54 A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

Parágrafo 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

Parágrafo 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 125, parágrafo único, da Constituição.

Parágrafo 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar Juízes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 129, II, da Constituição.

Parágrafo 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 9º Quando não houver Juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 129, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar Juiz com pelo menos cinco anos.

Art. 72 O disposto no artigo 118, referente a audiência preliminar, entrará em vigor cento e oitenta dias após a promulgação desta Constituição, cabendo aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso, elaborar normas pertinentes ao funcionamento daquelas, se não houver lei disciplinando a matéria, as quais poderão excluir da mesma, os crimes militares e os comuns com pena de reclusão, o "habeas corpus" e os feitos que tenham origem nos próprios tribunais.

Art. 82 Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Advocacia da União, o Ministério Público Federal, e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

Parágrafo 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispoendo sobre a estrutura e o funcionamento da Advocacia da União, cuja carreira deverá absorver os atuais ocupantes concursados ou que tenham direitos assegurados em virtude da lei, nas autarquias e órgãos referidos neste artigo.

Parágrafo 2º Aos atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irrevocável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Parágrafo 4º A atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passa a chamar-se Advocacia-Geral da Fazenda Nacional, integrada e subordinada à Advocacia-Geral da União, competente para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal e na cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 92 Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no artigo 117, Parágrafo 2º, da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juízes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos novos titulares.

Art. 10. Serão estatizadas as serventias do foro Judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo único. Fica assegurado aos substitutos das serventias Judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, 12 de fevereiro de 1987.

Art. 11. Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 18 da Constituição.

Parágrafo 1º É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 55, Parágrafo 2º, da Constituição.

Parágrafo 2º Os atuais membros Federais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer o cargo de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 12. O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor, substituindo o atual, em 1º de Janeiro de 1989.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos artigos 175 e 176, aos incisos I, II e IV do artigo 177, ao inciso I do artigo 184, ao inciso III do artigo 185 e a alínea "c", inciso I do artigo 188, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição.

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezolito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 190, inciso II.

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingido o percentual estabelecido no artigo 188, I, "a", em 1993:

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no artigo 188, I, "b"

Parágrafo 2º A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.

Parágrafo 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 12 de Janeiro de 1989, com efeito imediato.

Parágrafo 4º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o artigo 185, Parágrafo 5º, I, não excederão a três por cento.

Parágrafo 5º O requisito de urgência mencionado no artigo 175, parágrafo 1º, inciso I, não se aplica em relação aos empréstimos compulsórios já criados pelo Poder Público.

Art. 13. O cumprimento do disposto no artigo 194, Parágrafo 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real; da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-1987.

Parágrafo 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual.

II - à segurança e defesa nacional.

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal.

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário.

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Parágrafo 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194, Parágrafo 7º, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, com vigência o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais, cujos recursos se destinam a integrar patrimônio privado, e, os que interessam à segurança nacional, extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 15. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 189, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 16. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225, II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior.

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Parágrafo 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 193, Parágrafo 3º.

Art. 17. No prazo de um ano da data de promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Poder Público brasileiro.

Parágrafo 1º A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a anulação do ato praticado e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 18. É assegurado como direito adquirido de exercício cumulativo de cargos ou empregos que venham sendo exercidos, nos termos da lei vigente antes da promulgação da Constituição, inclusive por médico civil, ou por equidade, militar, na administração pública direta ou indireta.

Art. 19. Ao ex-combatente civil ou militar, que tenha participado efetivamente em operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira, na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira, na Marinha Mercante ou em forças do Exército, são assegurados, segundo dispuser a lei, os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade.

II - pensão integral correspondente aos proventos de segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos.

III - pensão aos dependentes.

IV - assistência médica, hospitalar e educacional, extensiva aos dependentes.

V - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas.

Art. 20. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.

Art. 21. Os vencimentos, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos dos Poderes Públicos, em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites nela determinados.

Art. 22. Aos segurados da previdência social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, e aos segurados da previdência social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.

Art. 23. O Poder Público estimulará o ensino da história do Brasil, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e étnias para a formação dos valores cívicos e morais da nacionalidade.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 24. As comunidades negras remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas após concluída a desapropriação e a indenização, na forma da lei, essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 25. A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas. Lei complementar regulamentará este dispositivo.

Art. 26. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 206, II, da Constituição, as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art. 27. Durante quinze anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Parágrafo 1º Nas áreas de baixa renda a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais, para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Parágrafo 2º Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará, no Nordeste, pelo menos setenta por cento de seus recursos destinados a irrigação.

Art. 28. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 29. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusiva o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 30. A lei poderá criar Juizados de pequenas causas, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em

lei e julgamento de contravenções.

Art. 31. A indenização a que se refere o inciso I do artigo 82 será calculada a partir de 1º de fevereiro de 1987, para todos os contratos de trabalho em vigor àquela data.

Art. 32. Fica revogado o Decreto-lei nº 1.164, de 12 de abril de 1971, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados de que foram excluídas.

Art. 33. O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.

Art. 34. É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.

Parágrafo único. Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 35. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

Parágrafo 1º Quando não existir cláusula contratual adotar-se-ão os mesmos critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

Parágrafo 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Parágrafo 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima.

Parágrafo 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar a guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 36. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 37. O disposto no artigo 257, Parágrafo 1º, III, não se aplica às obras e atividades em curso na data da promulgação da Constituição.

Art. 38. Nos doze meses seguintes ao da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º Considerar-se-ão revogados a partir de 180 dias da entrega da reavaliação de que trata este artigo, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Parágrafo 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Parágrafo 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, Parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 39. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 12 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

Parágrafo 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Parágrafo 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 40. As entidades educacionais a que se refere o artigo 241, Parágrafo 1º, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão

continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.

Art. 41. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art. 42. A fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.

Art. 43. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação da Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.

Art. 44. Os atuais ocupantes de cargos públicos cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do Parágrafo 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.

Art. 45. São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo 1º Os servidores de que trata este artigo, na hipótese de se encontrarem ocupando cargos vagos, serão neles efetivados.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 46. Os Juizes togados de investidura conjunta no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos Juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais Juizes estaduais.

Art. 47. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição parlamentares federais, reunidos em número não inferior a cinquenta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

Parágrafo 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

Parágrafo 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 48. Enquanto as entidades sindicais não decidirem sobre a regulamentação do disposto no 5º do artigo 10, da Constituição, as contribuições sindicais e sua aplicação ao custeio de suas representações, nos diversos níveis, continuarão vigorando, sobre a matéria, a atual legislação.

Art. 49. A ampliação dos benefícios garantidos na Seção II, no Capítulo II, do Título VIII, inclusive os benefícios já concedidos até a promulgação da Constituição, far-se-á conforme estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, no prazo de seis meses.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondente e os prazos de adoção das medidas.

Art. 50. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite Integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 51. Ficam sem efeito as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários se a pesquisa estiver inativa por mais de doze meses ou a lavra por mais de deztois meses, ou se os trabalhos exploratórios não houverem sido iniciados nos prazos legais.

Art. 52. O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o artigo 251, Parágrafo 1º, II.

Art. 53. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal elaborará e o Congresso Nacional aprovar projeto revedendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único. No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar prevista no artigo 190, II.

Art. 54. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.

Art. 55. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 56. O disposto no parágrafo 3º do artigo 8º não se aplica à música sacra baseada em textos bíblicos, quando utilizada em programas de caráter religioso.

Art. 57. A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro e outros benefícios do interesse de seus beneficiários.

Parágrafo 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.

Parágrafo 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.

Parágrafo 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade na força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 58. O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor.

Art. 59. As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e destinadas ao assentamento de colonos, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, quando comprovada a responsabilidade dolosa do proprietário.

Art. 60. Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no Parágrafo 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.

Parágrafo 1º O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Parangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

Parágrafo 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

Parágrafo 3º O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador "pro tempore", resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.

Parágrafo 4º A Assembleia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.

Parágrafo 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.

Art. 61. Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.

Parágrafo 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.

Parágrafo 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.

Art. 62. Enquanto não for publicada a lei mencionada no Parágrafo 3º do artigo 10 da Constituição, a organização sindical de categoria econômica e de âmbito nacional disporá, em regulamento, sobre a indicação da entidade que representará a categoria nas convenções coletivas.

Art. 63. A lei definirá hipóteses e condições de isenção tributária sobre patrimônio e renda de herdeiros e sucessores de pessoas vitimadas por crimes dolosos contra a vida.

Art. 64. Às cooperativas de crédito, quanto a seus cooperados, obedecidos os requisitos que a lei determinar, serão asseguradas condições de funcionamento e operacionalidade próprias das demais instituições financeiras do mesmo gênero, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto às operações de fomento.

Art. 65. Na organização do ensino os Poderes Públicos se estruturarão de modo a que, preferencialmente, o ensino público fundamental, inclusive em creches, do 2º grau e o superior sejam ministrados respectivamente, pelos Municípios, pelos Estados e pela União.

Parágrafo único. A transferência de atribuições decorrente do disposto no "caput" deste artigo deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelo Município e pelas agências estaduais e federais de educação que compatibilizarão, inclusive, os encargos com a necessidade de recursos para esse fim.

Art. 66. Ficam assegurados, na forma da lei, aos defensores públicos, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público, ficando garantidos os atuais Defensores Públicos, que ingressaram na função através de seleção pública o direito de opção pelo quadro de carreira.

Art. 67. É assegurada, aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, após dez anos de efetivo exercício no cargo, paridade de vencimentos com os membros do Ministério Público.

Art. 68. Durante dez anos, a contar da promulgação da Constituição, os Poderes Públicos aplicarão, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 243 da Constituição nos programas de alfabetização e nos ensinos do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Na prazo de dez anos, a contar da referida data, as Universidades Públicas descentralizarão suas

atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional

Art. 69. No prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Constituição, o Poder Público adotará as medidas necessárias para estender os benefícios sociais previstos na Seção II, do Capítulo II, do Título VIII, aos beneficiários da Previdência Social.

Art. 70. Cabe aos Estados explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado, observados o disciplinamento legal e regulamentação da União.

Art. 71. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo e álcool carburante, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 72. O disposto no art. 121 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada.

São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas comadas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

CONSTITUINTE

ASSINATURA

ASSINATURAS

- | | | | |
|----------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|
| 1. Bonifácio de Andrade | 37. Aloysio Chaves | 71. Eunice W. Whiles | 142. Fausto Fernandes |
| 2. Carlos Sant'Anna | 38. Sotero Cunha | 75. Maurício Nasser | 143. Domingos Juvenil |
| 3. Délio Braz | 39. Messias Góis | 76. Mauro Sampaio | 144. José Elias |
| 4. Gilson Machado | 40. Gastone Righi | 77. Stélio Dias | 145. Rodrigues Palma |
| 5. Nabor Júnior | 41. Dirce Tuçu Quadros | 78. Airton Cordeiro | 146. Levy Dias |
| 6. Geraldo Fleming | 42. José Elias Murad | 79. José Camargo | 147. Rubem Figueiró |
| 7. Osvaldo Sobrinho | 43. Mozarildo Cavalcanti | 80. Matos Leão | 148. Rachid Saldanha Der |
| 8. Osvaldo Coelho | 44. Flávio Rocha | 81. José Tinoco | 149. Ivo Cersósimo |
| 9. Hilário Braun | 45. Gustavo de Faria | 82. João Castelo | 150. João Lobo |
| 10. Edivaldo Motta | 46. Flávio Palmier da Veiga | 83. Guilherme Palmeira | 151. Inocêncio Oliveira |
| 11. Paulo Zarzur (em apolamento) | 47. Gil César | 84. Ismael Wanderley | 152. Salatiel Carvalho |
| 12. Nilson Gibson | 48. João da Mata | 85. Antônio Câmara | 153. José Moura |
| 13. Milton Reis | 49. Dionísio Hage | 86. Henrique Eduardo Alves | 154. Marco Maciel |
| 14. Marcos Lima | 50. Leopoldo Peres | 87. Djenal Gonçalves | 155. José Mendonça Bezer |
| 15. Milton Barbosa | 51. Expedido Machado | 88. José Egreja | 156. Ricardo Fiuza |
| 16. Daso Coimbra | 52. Manoel Viana | 89. Ricardo Izar | 157. Paulo Marques |
| 17. João Resek | 53. Mário Bouchardet | 90. Afif Domingos | 158. Telmo Kirst |
| 18. Roberto Jefferson | 54. Melo Freire | 91. Jayme Paliarin. | 159. Darcy Pozza |
| 19. João Menezes | 55. Leopoldo Bessone | 92. Delfim Netto | 160. Arnaldo Prieto |
| 20. Vingt Rosado | 56. Aloísio Vasconcelos | 93. Farabulini Júnior | 161. Osvaldo Bender |
| 21. Cardoso Alves | 57. Roberto Torres | 94. Fausto Rocha | 162. Adylson Motta |
| 22. Paulo Roberto | 58. Arnaldo Faria de Sá | 95. Tito Costa | 163. Paulo Mincarone |
| 23. Lourival Batista | 59. Amaral Netto | 96. Caio Pompeu | 164. Adroaldo Streck |
| 24. Rubem Branquinho | 60. Antônio Salim Curiati | 97. Felipe Chaidde | 165. Victor Faccioni |
| 25. Cleonânio Fonseca | 61. José Luiz Maia | 98. Virgílio Galassi | 166. Luis Roberto Ponte |
| 26. Fernando Gomes | 62. Carlos Virgílio | 99. Manoel Moreira | 167. João de Deus Antun |
| 27. Agripino de Oliveira Lima | 63. Ezio Ferreira | 100. Victor Fontana | 168. Matheus Iensen |
| 28. Narciso Mendes | 64. Sadie Hauache | 101. Orlando Pacheco | 169. Antônio Ueno |
| 29. Marcondes Gadelha | 65. José Dutra | 102. Ruberval Pilotto | 170. Dionísio Dal Prá |
| 30. Mello Reis | 66. Carrel Benevides | 103. Jorge Bornhausen | 171. Jacy Scamagatta |
| 31. Arnold Fioravante | 67. Joaquim Sucena (em apolamento) | 104. Alexandre Puzyna | 172. Basílio Vilani |
| 32. Jorge Arbage | 68. Luiz Marques | 105. Artenir Werner | 173. Osvaldo Trevisan |
| 33. Chagas Duarte | 69. Orlando Bezerra | 106. Cláudio Ávila | 174. Renato Johnsson |
| 34. Alvaro Pacheco | 70. Furtado Leite | 107. José Agripino | 175. Ervin Bonkoski |
| 35. Felipe Mendes | 71. Siqueira Campos | 108. Divaldo Suruagy | 176. Giovanni Masini |
| 36. Alysson Paulinelli | 72. Aluizio Campos | 109. Rosa Prata | 177. Paulo Pimentel |
| | | 110. Mário de Oliveira | 178. José Carlos Martin |
| | | 111. Sílvio Abreu | 179. Arolde de Oliveira |
| | | 112. Luiz Leal | 180. Rubem Medina |
| | | 113. Genésio Bernardino | 181. Francisco Sales |
| | | 114. Alfredo Campos | 182. Assis Canuto |
| | | 115. Theodoro Mendes | 183. Chagas Neto |
| | | 116. Amílcar Moreira | 184. José Viana |
| | | 117. Osvaldo Almeida | 185. Lael Varella |
| | | 118. Ronaldo Carvalho | 186. Denisar Arneiro |
| | | 119. José Freire | 187. Jorge Leite |
| | | 120. José Mendonça Bezerra | 188. Aloísio Teixeira |
| | | 121. José Lourenço | 189. Roberto Augusto |
| | | 122. Vinícius Cansanção | 190. Messias Soares |
| | | 123. Ronaro Corrêa | 191. Dalton Canabrava |
| | | 124. Paes Landim | 192. Merluce Pinto |
| | | 125. Alécio Dias | 193. Ottomar Pinto |
| | | 126. Mussa Demes | 194. Olavo Pires |
| | | 127. Jessé Freire | 195. Sérgio Werneck |
| | | 128. Gandi Jamil | 196. Raimundo Rezende |
| | | 129. Alexandre Costa | 197. José Geraldo |
| | | 130. Albérico Cordeiro | 198. Alvaro Antonio |
| | | 131. Iberê Ferreira | 199. Irapuan Costa Junior |
| | | 132. José Santana de Vasconcellos | 200. Roberto Balestra |
| | | 133. Christóvam Chiaradia | 201. Luiz Soyer |
| | | 134. Oscar Corrêa | 202. Naphtali Alves Souza |
| | | 135. Maurício Campos | 203. Jalles Fontoura |
| | | 136. Asdrubal Bentes | 204. Paulo Roberto Cunha |
| | | 137. Jarbas Passarinho | 205. Pedro Canedo |
| | | 138. Gerson Peres | 206. Lucia Vania |
| | | 139. Carlos Vinagre | 207. Nion Albernaz |
| | | 140. Fernando Velasco | 208. Fernando Cunha |
| | | 141. Arnaldo Moraes | 209. Antonio de Jesus |

-
210. Luiz Eduardo
211. Eraldo Tinoco
212. Benito Gama
213. Jorge Viana
214. Angelo Magalhães
215. Max Rosenmann
216. Leur Lomanto
217. Jonival Lucas
218. Sergio Brito
219. Waldeck Ornelas
220. Francisco Benjamin
221. Etevaldo Nogueira
222. João Alves
223. Francisco Diogenes
224. Antoniocarlos Mendes Thame
225. Jairo Carneiro
226. José Lins
227. Rita Furtado?
228. Jairo Azi
229. Fabio Raunhetti
230. Feres Nader
231. Eduardo Moreira
232. Manoel Ribeiro
233. José Melo
234. Jesus Tajra
235. Aecio de Borba
236. Bezerra de Melo
237. Nyder Barbosa
238. Pedro Ceolin'
239. Homero Santos
240. Chico Humberto
241. Osmundo Rebouças
242. Enoc Vieira
243. Joaquim Haichel
244. Edison Lobão
245. Vitor Trovão
246. Onofre Correa
247. Alberico Filho
248. Vieira da Silva
249. Costa Ferreira
250. Eliezer Moreira
251. José Teixeira
252. Julio Campos
253. Ubiratan Spinelli
254. Jonas Pinheiro
255. Louremberg Nunes Rocha
256. Roberto Campos
257. Cunha Bueno
258. Francisco Carneiro
259. Meira Filho
260. Marcia Kubitschek
261. Annibal Barcellos
262. Geovani Borges
263. Eraldo Trindade
264. Antonio Ferreira
265. Maria Lucia
266. Maluly Neto
267. Carlos Alberto
268. Gidel Dantas
269. Adauto Pereira
270. José Carlos Coutinho
271. Wagner Lago
272. João Machado Rolemberg
273. Odacir Soares
274. Mauro Miranda
275. Sarney Filho
276. Cesar Cals Neto
277. Osmar Leitão
278. Simão Sessin
279. Miraldo Gomes
280. Antonio Carlos Franco
281. Francisco Coelho
282. Francisco Rolemberg
283. Albano Franco
284. Erico Pegoraro
285. Carlos de Carli
286. Evaldo Gonçalves
287. Raimundo Lira